



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA SEGUNDA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS (Presidente e Relator 1)
Juiz Federal MARCIO FLAVIO MAFRA LEAL (Relator 2)
Juiz Federal DAVID WILSON DE ABREU PARDO (Relator 3)

COORDENADOR DAS TRs/JEFDF: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO I

Brasília-DF, 17 de Março de 2017
- Sexta-feira -

N.03

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0001998-95.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI PELO ART. 29, INCISO II, DA LEI N.º 8.213/91. CRONOGRAMA DE PAGAMENTO DE ATRASADOS ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DA TNU. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso interposto pela parte ré** em face da sentença que julgou procedente o pedido. O autor alega que foi beneficiário de auxílio-doença (NB 536.156.507-1 e NB 539.685.641-2), mas não foi observado pelo INSS a legislação em vigência quando do cálculo da Renda Mensal Inicial. Segundo o demandante, este cálculo deveria ter sido feito com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

2. **Ação Civil Pública. Interesse de agir caracterizado.** O pedido de revisão já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, o qual já procedeu voluntariamente ao recálculo da renda mensal inicial do benefício auferido pela parte autora, conforme informação do sistema PLENUS acostada aos autos.

3. Todavia, o INSS tem previsão de pagamento dos valores atrasados apenas para competência longínqua, daí por que a parte autora pode manejar ação judicial no intuito de obter imediatamente a satisfação da pretensão deduzida em juízo.

4. Com relação à alegação de que a pretensão já foi atendida pela transação judicial homologada nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, me alinho ao entendimento de que “[...] É resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a

todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV. IV - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional, posto que a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da Ação Civil Pública [...]” (APELREEX 00024234920114036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO:.).

5. O INSS não se insurge contra o valor ou consectários, apenas defende que deve ser observado o prazo fixado administrativamente para a devolução dos valores. Nesse ponto, também não lhe assiste razão. Assim, reconhecido seu crédito não há legalidade na exigência de que espere a data fixada unilateralmente pelo INSS para o recebimento do valor respectivo.

6. Precedentes da TNU: PEDILEF 00501548-81.2013.4.05.8306, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, j. 11/9/2015, PEDILEF 0500960-06.2015.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. 14/4/2016, DOU 19/8/2016.

7. **Ressalva do entendimento do Juiz Federal Márcio Mafra:** a presente ação pretende, na verdade, adiantamento da execução, não havendo lide, no caso concreto. O interesse de agir somente restaria configurado se houvesse a demonstração de que o INSS estivesse preterindo o autor na sua programação de desembolsos ou que o autor possui direito subjetivo à preferência em relação aos demais segurados.

8. **Prescrição.** A sentença está em conformidade com o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 005004459-91.2013.4.04.7101 (Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, j. 12/5/2016), na sistemática dos representativos de controvérsia, que fixou as seguintes teses:

1) A revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente da conversão do auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, sujeita-se ao prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, cujo marco inicial é a data da concessão benefício originário;
(2) Afasta-se a decadência pelo reconhecimento administrativo do direito, perpetrada pelo Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBENS/PFEINSS de sorte que somente decaiu o direito à revisão dos benefícios iniciais

concedidos há mais de dez anos, a contar de 15 de abril de 2.010;

(3) A publicação do Memorando 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15-4-2010, ato administrativo que reconheceu o direito dos segurados à revisão pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, importou a renúncia tácita por parte do INSS aos prazos prescricionais em curso, que voltaram a correr integralmente a partir de sua publicação;

(4) Para pedidos administrativos ou judiciais formulados dentro do período de 5 (cinco) anos da publicação do ato normativo referenciado não incide a prescrição, retroagindo os efeitos financeiros da revisão à data de concessão do benefício revisando.

9. No caso em análise, a ação foi ajuizada em 29/12/2014, prazo inferior a 5 (cinco) anos contados da publicação do citado memorando, ficando, assim, afastada a prescrição quinquenal. Logo, os efeitos financeiros da revisão do benefício retroagiram à data da concessão do benefício revisado.

10. **Ressalva Juiz Márcio Mafra:** expressa posição contrária àquela que prevalece nos tribunais federais e no STJ quanto à espécie normativa adequada para renúncia à prescrição pela Administração Pública (por todos: STJ AGREsp 1.552.728, rel. Min. Mauro Cambpell Marques, DJe 16.3.2016). Entende o referido juiz que um administrador público não tem representatividade política para em mero parecer ou portaria “renunciar” à prescrição, porque isso implica comprometimento de recursos públicos, do mesmo modo que não pode ele conceder p. ex. isenção fiscal por espécies normativas infralegais. Além disso, trata-se de afronta ao Decreto 20.910/1932, que regula totalmente a questão e não prevê renúncia, somente interrupção do prazo em favor do administrado. Assim, no entender do relator, somente lei formal poderia “renunciar” à prescrição. No entanto, os tribunais pátrios tratam a matéria como se fosse de direito privado e interpretam pronúncias da Administração em favor de servidores como “renúncia” à prescrição, sem que haja qualquer responsabilização do administrador que porventura emita tal ato de modo equivocado.

11. **Recurso do réu desprovido.**

12. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0006647-06.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST.

RETROAÇÃO DOS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO À DATA DE INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO – 01/03/2008. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º-B, §10, DA LEI Nº 11.355/06.

1. **Recurso interposto pelo réu** em face de sentença julgou procedente o pedido de pagamento dos efeitos financeiros da pontuação aferida no primeiro ciclo de avaliações de desempenho individual e institucional para fins de pagamento da GDPST desde 1º de março de 2008 até a data que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados obtidos, observada a prescrição quinquenal.

2. **Prescrição. Ausência de interesse recursal.** Não conheço do recurso quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a ausência de interesse em recorrer, vez que a sentença já havia decidido pela aplicação da prescrição quinquenal.

3. **GDPST.** O dispositivo legal que deve ser aplicado para solução da lide é o artigo 5º-B, §10 da Lei nº 11.355/06, na redação dada pela Lei nº 11.907/09, o qual dispõe que “o resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.”

4. Por seu turno, estabelece o §8º do dispositivo legal em questão, também na redação dada pela Lei nº 11.907/09, que “os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.”

5. Assim, por expressa disposição legal, para os servidores ativos, processado o resultado do primeiro ciclo da avaliação de desempenho da GDPST, os efeitos financeiros devem retroagir à data de regulamentação dos critérios da citada avaliação de desempenho, nos termos da fundamentação supra.

6. No âmbito do Ministério da Saúde, estes critérios foram fixados pela Portaria n. 3.627, de 19 de novembro de 2010 e, a partir de jul/2011 a autora passou a receber a gratificação com base na soma das parcelas institucional e individual. E, o réu logrou comprovar ainda que efetuou o pagamento administrativo dos valores compreendidos entre 19/11/2010 a junho/2011, em parcela única no mês de julho/2011 (art. 373, II, do CPC/15) - cf. fichas financeiras juntadas com a doc. inicial.

7. Observe-se, por fim, que é impertinente a comparação, a pretexto de concretização do princípio da isonomia, da GDPST à GDPGPE – que retroagiram os efeitos do ciclo de avaliação à data de sua instituição, visto se tratar de carreiras distintas, cada qual com regulamentação legal própria, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na disposição da lei sobre os efeitos financeiros da GDPST.

8. **Recurso do réu provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido inicial.**

9. Não há, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso (artigo 55 da Lei n. 9.099/95).

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0009656-73.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ORGANISMO INTERNACIONAL. PERITO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS. BENEFÍCIO FISCAL RECONHECIDO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso interposto pela parte ré** em face de sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a remuneração do autor, paga por organismo internacional (OEI).

2. **O recurso interposto pela União** alega que a parte autora não faz parte da categoria beneficiada pela isenção, pois somente se aplica aos funcionários/servidores de organismo internacional, categoria da qual ela não faz parte.

3. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1306396/DF, submetido ao regime de recursos repetitivos de que trata o art. 1.036 do CPC/2015, decidiu, por maioria de votos, que “*são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD*”. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

4. O julgamento do REsp nº 1306396/DF somente confirmou decisão anterior da 1ª Seção do STJ proferida por ocasião do julgamento do REsp nº 1159379, na qual se firmou entendimento no seguinte sentido:

“(…) o Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas de suas Agências, aprovado pelo Decreto Legislativo 11/66 e promulgado pelo Decreto 59.308/66, assumiu, no direito interno, a natureza e a hierarquia de lei ordinária de caráter especial, aplicável às situações nele definidas. Tal Acordo atribuiu, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de “peritos de assistência técnica”, no que se refere a essas atividades específicas, os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações

Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50.” (REsp 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado em 27/06/2011).

5. Tendo prestado serviços de consultoria técnica a Organização Internacional, a parte autora faz jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em conformidade com o art. 6º, 19ª Seção, "b" do Decreto nº 52.288/63 c/c o art. V, 1, "b" do Decreto nº 59.308/66. Eventuais valores já ressarcidos pela restituição do IR quando da apresentação da Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física deverão ser abatidos.

6. Recurso **desprovido**.

7. Honorários advocatícios devidos pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0010275-03.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO. EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DO TCU. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Recurso interposto pela parte autora** em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial para reajustar o valor do auxílio alimentação igualando-o ao montante pago aos servidores do Tribunal de Contas da União.

2. **Em suas razões recursais a autora** alega que os servidores do Serviço Público Federal que integram o quadro do TCU - Tribunal de Contas da União, apontados como paradigmas, são regidos pela mesma Lei, e recebem, a título de auxílio- alimentação em valores superiores aos pagos a recorrente. A justificativa para a equiparação do auxílio-alimentação ao dos servidores do TCU é a aplicação do princípio da isonomia.

3. **Auxílio-alimentação:** tem natureza indenizatória, conforme preceitua o art. 22 da Lei n. 8.460/1992. Por sua vez, o art. 41, § 4º, da Lei n. 8.112/1990 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para se estabelecer a equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. Além disso, o art. 37, inciso XIII, da Constituição, proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

4. A despeito de tais considerações, não há equívoco no fundamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501/SJSE, Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves, julgado em 12/06/2013 (Turma Nacional de Uniformização). Um item da ementa daquele julgado

invoca o teor da Súmula n. 339/STF, com a ressalva expressa de que “o auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia”.

5. Ou seja, não se aplica o teor literal da Súmula n. 339/STF ao caso da equiparação do valor do auxílio-alimentação, mas sim se estendem as razões subjacentes mais gerais do enunciado ao problema posto em julgamento. Dentre essas razões, aquela segundo a qual, “em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização”, ao princípio da isonomia. Ou, para ser mais exato, em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre à Administração Pública, mediante os procedimentos apropriados, inclusive o procedimento legislativo (art. 37, X, CF 1988), dar concretização ao princípio da isonomia, e não ao Judiciário.

6. Destarte, o fato de não ser necessário editar lei formal para determinação do patamar do auxílio-alimentação não afasta a conclusão, pois “o Judiciário não pode aqui se substituir ao Administrador – não o Legislador, bem entendido – e fixar simplesmente o AA no maior patamar, isto é, no valor fixado pelo TCU. Isto representaria uma intervenção aguda no orçamento e nos critérios que devem ser próprios do Administrador. Com efeito, o juiz não deve, por não ser a sua função, estabelecer um valor para auxílio alimentação, seja para aumentá-lo, seja para diminuí-lo” (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, Processo n. 0030413-59.2013.4.01.3400, Relator Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, julgamento em 18.06.2014).

7. Se não fossem suficientes esses argumentos, ainda cumpre afirmar que “os servidores do Tribunal de Contas da União estão submetidos ao Poder Legislativo e aos critérios ali delineados para o pagamento da verba indenizatória sob análise. Já os critérios do Decreto n. 3.887/2001, que regulamenta a Lei n. 8.460/1992, destinam-se aos órgãos do Poder Executivo e não se estendem aos servidores de outros Poderes” (2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal, Processo n. 0030413-59.2013.4.01.3400, Relator Juiz Federal Márcio Flávio Mafra Leal, julgamento em 18.06.2014).

8. Recurso desprovido.

9. Honorários advocatícios devidos pela recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. **Condenação suspensa** (Artigo 98, § 3º do CPC/2015).

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0026957-33.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 661.256. SENTENÇA REFORMADA.

1. **Recurso da parte ré** contra sentença que acolheu o pedido inicial, consistente na desaposentação e posterior concessão de benefício de aposentadoria mais vantajosa, utilizando-se as contribuições posteriores à concessão do primeiro benefício, independente da devolução dos valores recebidos.

2. **Decadência. Inocorrência.** A desaposentação substancia renúncia a benefício previdenciário anteriormente concedido, inexistindo pretensão de revisão do ato de concessão, mas sim a edição de novo ato administrativo, reconhecendo benefício mais vantajoso *vis-à-vis* a consideração de contribuições posteriores. Não-incidência da hipótese do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91. (Cf. STJ, REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014.)

3. **Desaposentação. Impossibilidade. Necessidade de previsão legal. Precedente do STF em repercussão geral. RE 661.256. Observância obrigatória (art. 927, III, do NCPC/15).** O STF, em julgado submetido à repercussão geral (RE 661256) no dia 26/10/2016, considerou ser inviável o recálculo do valor da aposentadoria, por desaposentação, com o cômputo das contribuições vertidas após sua concessão, fixando a tese no sentido de que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

4. Desse modo, ante a necessidade de observância dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos com repercussão geral, merece reforma a sentença de primeiro grau.

5. **Ressalva do entendimento pessoal da Relatora** em sentido contrário.

6. **Recurso do INSS provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido.**

7. **Incabível a condenação em honorários advocatícios (artigo 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95).** Não há, no âmbito do JEF, previsão legal para arbitramento de verba honorária quando há provimento do recurso.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0028639-86.2016.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO DA LEI 10.697/2003: NATUREZA DE REVISÃO GERAL ANUAL. VPI

DA LEI 10.698/2003: NATUREZA DE REAJUSTE. VEDAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO MAIOR IMPACTO PROPORCIONAL DA VPI (13,23%) A TODOS OS SERVIDORES. SV 37. PRECEDENTES DO STJ, TNU E STF.

1. **Recurso da parte autora. Sentença de improcedência** dos pedidos de incorporação do percentual de 13,23% aos proventos/vencimentos do(s) autor(es), nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003 e de pagamento das diferenças mensais em razão da aplicação do reajuste.

2. **Prescrição.** As ações propostas pelos servidores para obtenção de revisão remuneratória subordinam-se ao Decreto n. 20.910/1932 para fins de aferição da prescrição. Assim, é aplicável ao caso o Enunciado 85 da Súmula do STJ, pelo que estariam prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

3. **VPI (13,23%). Impossibilidade de extensão.** O pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor dependem integralmente de a VPI prevista na Lei nº 10.698/2003 ter natureza jurídica de Revisão Geral Anual (RGA), tal qual aludida no art. 37, X, parte final, da Constituição Federal, pois somente na RGA, nos termos do dispositivo constitucional, não deve haver "distinção de índices".

4. Sobre a matéria a Turma Nacional de Uniformização decidiu que a vantagem posta na Lei nº 10.698/2003 não importa revisão geral de remuneração dos servidores públicos e não contraria o art. 37, X, da CF (PEDILEF n. 0505606-66.2013.4.05.8100 e Processo n. 0512117-46.2014.4.05.8100).

5. Muito embora o STF tenha se manifestado anteriormente pela inexistência de repercussão geral relativo ao reajuste de 13,23%, sob o fundamento de que a matéria possui natureza infraconstitucional (RE com Agravo 800.721/PE), julgou procedente o pedido contido na Reclamação n. 14.872, proposta pela União, em face de decisão do TRF da 1ª Região. Entendeu a 2ª Turma do STF que a decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, no Processo n. 2007.34.00.041467-0 e que reconheceu aos autores o direito ao reajuste de 13,23% afronta as Súmulas Vinculantes ns. 10 e 37. A ementa do respectivo acórdão da 2ª Turma do STF conclui registrando que "é vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37" (STF, Rcl 14872/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 135 de 29/06/2016).

6. **Ressalva da relatora em relação aos fundamentos de improcedência do pedido.** A Lei nº 10.698/2003 implicou em revisão geral de vencimentos, na medida em que o valor de R\$ 59,87 decorreu de iniciativa do Poder Executivo, mas aplicável aos servidores dos três poderes da União, o que somente pode ocorrer naquela hipótese.

7. No entanto, a função jurisdicional, **máxime em sede de controle difuso de constitucionalidade, funciona tão-**

somente como legislador negativo. Desse modo, a questão deveria ser resolvida pela via do mandado de injunção ou em sede de controle abstrato, pronunciando-se a omissão parcial inconstitucional do legislador, o qual, ao legislar, legislou mal, descumprindo a Carta Fundamental.

8. **Recurso desprovido.**

9. **Honorários advocatícios fixados em 10%** (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos do Eg. CJF. **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15).

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0028712-29.2014.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO COM A REVISÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso interposto pela parte autora** em face de sentença que reconheceu a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor.

2. **Delimitação da lide.** O pedido da parte autora foi formulado nos seguintes termos: "*d) se determine a revisão do benefício da parte autora para que nenhum dos salários de contribuição, incluídos no seu benefício, sofram qualquer tipo de limitação ao teto (nenhum dos salários de contribuição sejam limitados ao teto)*" - grifos nossos.

3. Nos termos em que formulado, o pedido não guarda correspondência com o RE 564.354, no qual o Supremo garantiu aos segurados o direito de recálculo das suas rendas mensais, com limitação do salário de benefício apenas aos tetos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00 (EC n. 20/1998 e 41/2003). O pedido da parte autora afeta diretamente o ato de concessão.

4. **Decadência.** O STF firmou entendimento no sentido de que é *legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário*". O prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que o instituiu, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. Precedente: Recurso Extraordinário 626.489/SE, submetido ao regime de Repercussão Geral e julgado em 16.10.2013 (Relator Ministro Luís Roberto Barroso). Nestes casos, conforme esclareceu o STF, o prazo decadencial tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de expressa disposição.

5. Quanto aos benefícios concedidos após 28/06/1997, a data inicial do prazo de decadência é o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (art. 103 da Lei 8.213/1991).

6. No caso vertente, a parte autora requer a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 125.763.563-5 concedido em agosto/2002. Como a ação foi ajuizada somente em 2014, o autor decaiu do direito de revisão do ato concessório.

7. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0041254-45.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ALTERAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que reconheceu a decadência.

2. Inicialmente, cumpre asseverar que a matéria discutida nos autos não se confunde com os reiterados pedidos de "desaposentação", situação na qual o aposentado continua laborando e vertendo contribuição ao sistema previdenciário. No caso, trata-se de pedido de renúncia ao benefício auferido para a concessão de novo benefício mais vantajoso sem que tenha sido vertida qualquer contribuição posterior ao ato de aposentação.

3. Delimitada a controvérsia, verifica-se que nesse caso não há que se falar na aplicação do REsp 1348301/SC (precedente do Superior Tribunal de Justiça, submetido a sistemática do artigo 543-C do CPC – recursos repetitivos), uma vez que naquele julgado o STJ trata especificamente da desaposentação.

4. Ausente qualquer contribuição posteriores ao ato de aposentação, verifica-se que o que a parte pretende é, na verdade, a revisão da RMI. Contudo, no caso, é patente a decadência do direito pleiteado.

5. O STF firmou entendimento no sentido de que "é legítima a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário". O prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997,

que o instituiu, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. Precedente: Recurso Extraordinário 626.489/SE, submetido ao regime de Repercussão Geral e julgado em 16.10.2013 (Relator Ministro Luís Roberto Barroso). Nestes casos, conforme esclareceu o STF, o prazo decadencial tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de expressa disposição.

6. Quanto aos benefícios concedidos após 28/06/1997, a data inicial do prazo de decadência é o "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" (art. 103 da Lei 8.213/1991).

7. Registre-se que a matéria foi apreciada pelo STF, no RE 630.501, sob o rito da repercussão geral, e restou consignado no voto-vencedor, da Min. Rel. Ellen Gracie, que "atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor benefício, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, **respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas**" (sem grifos no original).

8. No caso vertente, tendo decorrido o prazo decenal, a pretensão de revisão se encontra fulminada pela decadência.

9. Recurso do autor desprovido.

10. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido.

Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/15).

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0048903-03.2011.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. BOA-FÉ. PRECEDENTES DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, MAS SEM ALTERAÇÃO NO JULGAMENTO.

1. **Embargos de declaração interposto pela parte autora** contra acórdão que deu provimento ao recurso do réu e julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade. A parte autora alega omissão, porquanto não teria o Colegiado se manifestado sobre a

inexigibilidade das prestações recebidas pela autora em decorrência de tutela antecipada posteriormente revogada.

2. **Desnecessidade de devolução dos valores percebidos por decisão liminar.** No que se refere às parcelas do benefício previdenciário, afinal indevido, mas recebidas por força de decisão judicial, não se aplica o REsp 1.401.560/MT, em face da superveniência do julgamento do ARE 734242 AgR, que afastou a reposição dos valores recebidos sob tais circunstâncias. Com efeito, o STF, depois do julgamento do recurso repetitivo no STJ, adotou orientação diversa, estabelecendo que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 agR - Primeira Turma, Rel. Ministro Roberto Barroso, DJe de 08/09/2015, p. 175).

3. Confira-se, ainda, o seguinte precedente da TNU: "(...) Dessa sorte, a despeito da posição do STJ, esta TNU, considerando o entendimento do STF, bem como os precedentes deste Colegiado, entende por manter a aplicação do enunciado da Súmula 51/TNU no sentido que 'os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento' (...)" (PEDILEF 50023993020134047107, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)

4. **Embargos da parte autora acolhidos para suprir a omissão apontada (art. 1.022 do NCPC/15), mas sem alteração do julgado.**

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0061544-52.2013.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE RECORRIDA NÃO APRESENTOU CONTRARRAZÕES. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração do réu sustentando que são devidos honorários de sucumbência, por não ter havido apresentação de contrarrazões.

2. Assiste razão a parte embargante. Sem condenação do recorrente em honorários advocatícios, vez que a parte recorrida não ofereceu resposta escrita ao recurso por ele interposto. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "*levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal*" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte Recorrida, não há como condenar a parte Recorrente em honorários advocatícios.

3. **Embargos de declaração acolhidos para excluir a condenação do recorrente no pagamento de honorários advocatícios.**

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0064852-28.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMUNERAÇÃO. REAJUSTE DE 15,8%. LEIS 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012. NATUREZA DE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL PELO JUDICIÁRIO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Recurso da parte autora** contra sentença que rejeitou o pedido de incorporação do percentual de 15,8% aos seus vencimentos/proventos, nos termos das Leis 12.772/2012, 12.773/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012 e o pagamento das diferenças mensais em razão da aplicação do reajuste.

2. As parcelas requeridas na inicial estão abrangidas no quinquênio que antecede a propositura da ação.

3. O pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor dependem integralmente de as alterações remuneratórias das Leis a que a parte Autora alude terem natureza jurídica de Revisão Geral Anual (RGA), tal qual mencionada no art. 37, X, parte final, da CF. Pois somente na RGA, nos termos do dispositivo constitucional, não deve haver "distinção de índices". As demais alterações na remuneração de servidores públicos não estão submetidas pela Constituição a essa vedação. Portanto, se as alterações remuneratórias estabelecidas pelas Leis em tela tiverem natureza jurídica distinta da RGA, o pedido inicial e toda a fundamentação a seu favor se tornam insubsistentes.

4. No caso concreto, as alterações remuneratórias instituídas pelas Leis n. 12.772/2012, 12.773/2012, 12.774/2012, 12.775/2012, 12.776/2012, 12.777/2012 e 12.778/2012, **não possuem natureza de revisão geral de remuneração.** Na verdade, tais alterações trataram de reestruturação e/ou reajuste da remuneração de carreiras e cargos específicos, dentro de certas carreiras no serviço público, e não da totalidade do funcionalismo, conforme explicitado do preâmbulo de cada uma das leis.

5. A Constituição Federal estabelece que o sistema remuneratório observará a determinados critérios, tais como a natureza e as peculiaridades do cargo, bem como os requisitos de investidura (art. 39, § 1º). Assim, não há qualquer óbice para estabelecimento, por lei específica, de tabelas e reajustes diferenciados para os diversos cargos e carreiras de servidores públicos. Ademais, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer

espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII, da CF).

6. Pelo exposto, não caracterizada a natureza de revisão geral, não há falar-se em sua extensão a outros cargos não abrangidos na citada legislação, não havendo, ainda, indenização por omissão. Por fim, salienta-se que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia. (Súmula Vinculante 37).

7. Recurso desprovido.

8. Honorários advocatícios devidos pela parte autora na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa.

Condenação suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0072206-75.2013.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI Nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. **Embargos de declaração** buscando a alteração do julgado, em relação aos índices de juros e de correção monetária (art. 1º- F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

2. É cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial que contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

3. No caso concreto, o recurso não impugnou os critérios de correção monetária e juros moratórios fixados pela sentença, de forma que, a rigor, não ficou configurada qualquer das hipóteses para oposição dos embargos.

4. No entanto, o STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação de coisa julgada (STJ, Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016. STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015). Portanto, a Turma Recursal pode corrigir o comando fixado na sentença sobre a forma de correção monetária.

5. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 10-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (taxa referencial - TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da TR causaria real prejuízo ao credor. O STF ainda não se pronunciou sobre a atualização monetária e juros em

momento anterior à expedição do precatório ou RPV. Assim, o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não serve para afastar a aplicação do art. 10-F da Lei 9.494/1997 na atualização das parcelas atrasadas do débito, antes da expedição do precatório.

6. Portanto, a atualização dos atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores 30.6.2009), deve-se aplicar o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, proc. 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

7. Acolhimento dos embargos de declaração para estabelecer que a incidência dos juros e a atualização das parcelas pretéritas no caso em julgamento serão feitas mediante aplicação do critério previsto pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, até a data da requisição de pagamento.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

- RELATORIA 2 -

PROCESSO Nº 0001998-95.2015.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DE POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL. SENTENÇA TERMINATIVA DE RECONHECIMENTO EM 1º GRAU DE ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REMANESCÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL NO POLO PASSIVO. MANEJO DE DIVERSOS RECURSOS PARA REMESSA DO PROCESSO À JUSTIÇA LOCAL. FIXAÇÃO DE NOVA ORIENTAÇÃO NO STF RECONHECEDORA DA LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA AO DF OCIOSA POR EVIDENTE FUTURA NOVA REMESSA AO JEF. CONECTÁRIO LÓGICO DE REABERTURA DA INSTÂNCIA A QUO PARA APRECIÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO CONHECIDO PELA EXAUSTÃO DA INSTÂNCIA E PROVIDO. DECISÕES A QUO REFORMADAS.

1. RAUL MASSAKAZU e outros interpuseram agravo de instrumento contra decisão proferida em ação ajuizada por policiais civis do Distrito Federal na qual se requer a não incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias.

2. No processo originário, o juízo de primeiro grau extinguiu por sentença terminativa o processo, declarando-se incompetente, já que a UNIÃO não deveria figurar no polo passivo da ação. Interposto o recurso inominado, não o recebeu, sob o fundamento de que somente se admite recurso de sentenças definitivas. A parte autora apresentou três embargos de declaração, mas sem êxito em nenhum dos pedidos formulados.

3. A decisão atacada geradora deste recurso asseverou que “pretende, em verdade, a parte embargante, o reexame da matéria que já foi devidamente analisada. Não há previsão legal para a utilização dos embargos declaratórios com objetivo de reexame. Ainda que assim não fosse, defende a parte autora que é cabível a oposição de embargos declaratórios de despacho. Pretende reverter ao despacho proferido o caráter decisório, quando na verdade possui conteúdo explicativo quanto à manutenção do entendimento deste juízo.” Assim, rejeitou o Juízo *a quo* os embargos declaratórios e determinou o retorno dos autos ao arquivo.

4. O presente agravo visa à remessa do recurso inominado originalmente proposto à Turma Recursal, alternativamente, que seja declarada nula a certidão de trânsito em julgado certificada em 7.8.2012, permitindo-se, assim, o julgamento dos declaratórios opostos em 28.6.2013. Por fim, se nada for deferido, que se remetam os autos ao DF.

5. Foi pedido liminar no agravo para lhe emprestar efeito suspensivo, o que foi indeferido pela relatoria. Em contrarrazões, a UNIÃO reiterou o não cabimento de recurso inominado contra sentença terminativa.

6. **Decisão.** É necessário fazer um esforço histórico dos recursos manejados pelo agravante para se ter uma visão de conjunto da questão ora posta.

7. Como já dito, em 22.6.2012 (publicada em 28.8.2012) foi proferida sentença extintiva, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva da UNIÃO, assinalando-se que havia ainda o Distrito Federal no polo passivo da ação.

8. Em 29.8.2012, houve a interposição de recurso inominado contra a decisão que extinguiu o processo em razão da incompetência do juízo. Em decisão de **26.10.2012** (publicado em 30.11.2012), o RI foi fulminado liminarmente, sob o fundamento de não caber recurso de sentença terminativa, conforme a Lei dos JEFs.

9. Em 7.12.2012, os autores interpuseram embargos de declaração contra a decisão que não recebeu o RI. A decisão os rejeitou em 15.5.2013 (publicado em 25.6.2013), pelo mesmo fundamento, isto é, de que “está expressamente vetado o recebimento de recurso de sentença que não aprecia o mérito, ou não definitiva.”

10. Em 11.7.2013, houve oposição de uma petição inominada com ares de novos embargos de declaração, opostos contra a referida decisão publicada no dia 25.6.2013, na qual os ora agravantes requereram apenas que os autos fossem remetidos à Justiça local, diante da decisão referente à incompetência.

11. Embora sem resposta formal a este pedido, que se interpreta aqui como oposição de novos embargos declaratórios, **foi certificado em 14.8.2013 o trânsito em julgado, assinalando que este se deu praticamente um ano antes, em 7.8.2012.** Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao arquivo em 14.8.2013. **E, assim, dormitou este processo por quase dois anos.**

12. **Em 9.3.2015**, os autores despertaram de sua hibernação e lembraram-se dos supostos embargos não respondidos. Peticionaram, assim, solicitando o desarquivamento dos autos para que fosse nulificada a certidão da coisa julgada. Reparou-se o erro e foi restaurada a movimentação processual com decisão do juiz em **20.3.2015** (publicado em 5.5.2015) sobre os embargos/manifestação ainda pendente(s) de apreciação. O Juízo *a quo* reiterou a decisão publicada em 24.10.2012 (*rectius*: **26.10.2012**), isto é, liminarmente rejeitou o pedido dos autores de remessa à Justiça do DF por conta da incompetência reconhecida, citando um precedente do STJ.

13. Em **13.5.2015**, foram manejados os terceiros embargos de declaração contra a curta decisão que reiterou a incompetência. Novamente foram rejeitados por decisão de **15.7.2015** (publicado em 31.8.2015) no sentido de que a parte pretendia o reexame da matéria e citou, como fundamento, aresto do TRF1 e, ainda que disso não se tratasse, os embargos teriam sido opostos contra um despacho de conteúdo explicativo quanto à manutenção de entendimento do juízo sobre incompetência e extinção do processo.

14. Em **11.9.2015**, foi interposto este agravo justamente contra esta última decisão, que rejeita os embargos e determina a volta para o arquivo. Paralelamente, em 15.9.2015, os autores peticionaram na instância *a quo* para reconsideração da decisão que rejeitou os embargos, igualmente indeferido o requerimento, com reenvio dos autos ao arquivo em 14.10.2015.

15. O pedido principal deste agravo é a remessa do recurso inominado originalmente proposto ao Colegiado, alternativamente, que seja declarada nula a certidão de trânsito em julgado certificada em 14.8.2013 (recuando a 7.8.2012), permitindo-se, assim, o julgamento dos declaratórios opostos em 28.6.2013 (juntada em **11.7.2013**). Por fim, se nada for deferido, que fossem os autos remetidos ao DF.

16. Em primeiro lugar, a “manifestação” dos autores de **11.7.2013**, que se chamou posteriormente de embargos, foi devidamente decidida pelo Juízo em **20.3.2015** (publicado em 5.5.2015). Para tanto, a instância *a quo* desarquivou o processo, tal como requerido pelos agravantes, e proferiu a curta, mas exauriente decisão, que reiterou os termos da pretérita decisão que fulminara a remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal.

17. Admite-se que, para produzir esta decisão, tacitamente houve o cancelamento do trânsito em julgado, pois, de outra maneira, se estivesse esgotada a instância o Juízo não poderia esta se manifestar de modo conclusivo sobre a tal manifestação ou embargos.

18. A partir daí, houve a oposição de mais um embargo e o presente agravo. Conclui-se que a questão referente à remessa ao DF não está preclusa.

19. Assim, poderia esta instância conhecer e dar provimento ao agravo para que se procedesse agora à remessa dos autos à Justiça local, matéria ainda não definitivamente decidida e que está devolvida, porquanto é cabível o agravo excepcionalmente nestas circunstâncias, caso contrário, a matéria ficaria esgotada por inteiro no 1º grau.

20. Ocorre que houve uma mudança significativa na jurisprudência. A regra aplicável é de que compete privativamente à UNIÃO legislar sobre o regime jurídico dos Policiais Civis do Distrito Federal, inclusive em matéria remuneratória (STF, Súmula 647 e Súmula Vinculante nº 39).

21. A carreira de policial civil, portanto, é regida por leis federais (Lei nº 9.264/1996 e Lei nº 11.361/2006), cabendo aos cofres também federais suportar os efeitos financeiros de decisões da Justiça, no caso, a Federal (art. 21, XIV, CF/1988; RE nº 275.438/DF, rel. Min Marco Aurélio, Relator para acórdão: Ministro Roberto Barroso, DJe 30.10.2014). Logo, a UNIÃO tem legitimidade para figurar no polo passivo de ações que tenham por objeto questões remuneratórias de Policiais Civis do Distrito Federal.

22. Contudo, ainda que se desse provimento ao agravo para efetuar a remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal, fatalmente esta suscitará conflito de competência, com razão, e a matéria deverá retornar, mais cedo ou mais tarde a este JEF. Assim, por economia processual, dá-se provimento a este agravo para retornar ao 1º grau, reformando-se a decisão que julgou pela incompetência,

23. Recurso provido para se deferir a remessa dos autos ao DF, sendo que, diante da fixação pelo STF da legitimidade nesta Justiça, por economia processual determina-se o retorno do processo à Vara Federal de origem, agora para processar e julgar o feito no seu mérito. Sem honorários de sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/1995)

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0009586-61.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PERSEVERANÇA DE INSCRIÇÃO ILEGAL DE DEVEDOR DO INSS NO CADIN. OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE CARACTERIZADO INDEPENDENTEMNTE DE EFEITOS CONCRETOS. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO DENTRO DO RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA MODIFICADA NESTE PARTICULAR.

1. Trata-se de ação de indenização ajuizada por **ANDREIA MOREIRA PERES** em desfavor da **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando a declaração de inexistência de débito, a retirada de seu nome do

Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – Cadin, bem como indenização por danos morais, pela manutenção de seu nome nesse banco de dados.

2. A sentença reconheceu a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido declaratório de inexistência de dívida e em relação ao pedido de obrigação de fazer consistente na retirada do nome da autora do Cadin, diante da informação de que ele não mais constava no aludido cadastro, o que se deu, porém, após o ajuizamento da ação. Diante disso, julgou o pedido da autora parcialmente procedente, condenando o INSS na obrigação de pagar, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00.

3. O INSS recorreu sob o argumento de que não restou caracterizada a existência de dano moral, bem como requereu, na hipótese de desprovimento desta impugnação, a redução do valor condenatório imposto na sentença por supostamente não guardar proporção com o dano alegadamente sofrido (art. 944 do CC).

4. **DECISÃO.** A matéria devolvida a esta instância está bem delimitada e refere-se, em primeiro lugar, à existência de dano moral indenizável relativo à inscrição no Cadin de dívida previdenciária (R\$ 1.560,02) quitada em 12.11.2010, mas com baixa naquele cadastro apenas em 15.6.2012.

5. Apesar de se atribuir a um órgão estatal a causação do dano (art. 37, § 6º da CF), o conteúdo da regra aplicável é a da responsabilidade civil comum: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano moral comete ilícito, obrigando-se a repará-lo (art. 186 c/c 927 do CC, além da regra especial do art. 12 do CC, quando se trata de direitos da personalidade e o art. 5º, V, da CF).

6. A jurisprudência indica um rol de situações-tipo que são consideradas ilícitas *per se*, bastando a sua demonstração para caracterizar a ofensa ao direito de personalidade e o dever de repará-la, sem necessidade de maiores indagações sobre um dano real ou algum abalo perceptível na esfera juridicamente protegida em torno da pessoa da vítima.

7. No caso concreto, a inscrição da devedora no Cadin foi legal, mas a permanência prolongada do nome da autora naquele cadastro foi demasiada após a quitação. Tal fato configura uma das situações-tipo definidas pela jurisprudência como ofensiva ao direito de personalidade da vítima (STJ REsp 978.031, rel. Min. Denise Arruda, DJe 6.5.2009).

8. Em relação especificamente ao Cadin, uma vez comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no cadastro, o órgão responsável pelo registro deveria proceder, no prazo de 5 dias úteis, a respectiva baixa (art. 2º, § 5º, da Lei 10.522/2002). Um ano e meio levou o INSS para efetuar o seu dever legal.

9. A sentença arbitrou o dano em R\$ 3.000,00, tomando por base “a repercussão do ocorrido, tanto na esfera subjetiva, levando em conta a vergonha, a situação vexaminosa, a mácula da honra e da imagem, o sofrimento experimentado pela vítima, eventuais traumas decorrentes, privações físicas, quanto na esfera objetiva, tal como, o grau de ofensividade da ação, a situação de desigualdade, seja econômica, política ou social, entre o agente e o ofendido, a idade e a profissão do ofendido.”

10. Trata-se de uma hipérbole. Na verdade, a referida “repercussão”, nos termos postos, é indiferente para caracterização do dano, mas poderia, em tese, ter alguma relevância no seu arbitramento. A jurisprudência, como dito, entende que a permanência indevida em tais cadastros ofende, por si só, a reputação do inscrito no tráfego jurídico, impossibilitando-o ou dificultando-o de travar determinados negócios. Apesar de a autora mencionar problemas concretos desta ordem, não há como se averiguar o grau de extensão e real repercussão de tais situações ditas difamantes. Tampouco se pode falar em danos punitivos no plano individual, pois pode resultar em enriquecimento sem causa. Logo, o valor do dano moral é arbitrado por pura equidade.

11. A sentença justificou os R\$ 3.000,00 pela não comprovação de prejuízo de maior gravidade, entendendo este valor fixado como **razoável** – denotando acertadamente o requerido juízo de equidade. De fato, tal valor não se afigura exagerado, especialmente pela negligência alongada no tempo da inscrição indevida no CADIN.

12. A sentença determinou que os referidos R\$ 3.000,00 devem ser corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC), a partir da publicação da presente sentença, porque constituída aí a mora, que engloba a correção monetária, pela aplicação da taxa Selic.

13. Embora não seja objeto do recurso do INSS, o Superior Tribunal de Justiça afirma que os critérios de atualização da dívida são de ordem pública e podem ser modificados de ofício, incluindo aí a modificação do seu termo inicial (STJ AGResp 201302333317, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 21.9.2015; AGREsp 201401280309, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.3.2016; AGREsp 201304080210, rel. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 9.11.2015).

14. A aplicação da taxa SELIC (art. 406 do CC) e 1% de juros não se afigura adequada. Em primeiro lugar, a taxa é utilizada para dívidas de natureza tributária (por todos: STJ AgRg no REsp 1.521.510-PB, rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 14.8.2015) ou, como no caso do art. 406 do CC, quando se cuida de juros moratórios não convencionados em negócio jurídico e não em obrigação oriunda de ato ilícito. Neste caso, incide a regra geral do art. 389 do CC, que remete aos índices oficialmente

estabelecidos. Como se trata de **dívida da Fazenda Pública**, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ainda em vigor.

15. Ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava “na mesma extensão” dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (rel. Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. Essa parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, cujo julgamento foi iniciado, mas se encontra interrompido por pedido de vista.

16. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal deve ser feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, a atualização no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento: nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

17. Honorários advocatícios pela Recorrente vencida, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando-se em conta que a alteração proposta neste voto é feito de ofício e não em virtude de recurso da recorrente.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0014365-59.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA (13º SALÁRIO) NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, STJ E TNU. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. JOSE MARIA LINS propôs ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Segundo o autor, no cálculo do

sua aposentadoria, concedida em 20.2.1995, não foram incluídos os valores da gratificação natalina na apuração do salário-de-contribuição, embora tenha havido o desconto da contribuição previdenciária. Até a edição da Lei n. 8.870/1994, com publicação consolidada pela Lei 9.528/1997, o décimo terceiro salário compunha a base de cálculo do salário de benefício. A lei consolidadora alterou as disposições acerca da inclusão do décimo terceiro salário no PBC, sendo a data da publicação consolidada, segundo o autor, o marco final de exigibilidade de tal dispositivo.

2. Contestação do INSS apresentada, pugnando pela incidência do prazo decadencial e pela inexistência do direito invocado. A sentença, por sua vez, julgou caduca a pretensão, porquanto o benefício foi concedido em 2.1995 e a ação foi ajuizada em 22.3.2012, transcorridos mais de dez anos entre um fato e outro (art. 103, da Lei 8.213/1991). O recurso do autor repisou, por sua vez, os argumentos da inicial.

3. **DECISÃO.** Além da tese do autor de fundo ser altamente duvidosa, porquanto aposentou-se após a Lei 8.870/1994, quando já excluída a gratificação natalina do cômputo do Período Básico de Contribuição (alteração produzida no art. 28, § 7º, da Lei 8.212/1991) a pretensão está, sem sombra de dúvida, fulminada pela decadência.

4. A regra é de que qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão devem ser propostos no prazo decadencial de dez anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (art. 103, da Lei nº 8.213/1991).

5. A regra se aplica aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1.523-9/1997, que deu nova redação ao referido art. 103 (STF RE 626.489, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.9.2014; STJ REsp 1.309.529/PR, DJe 4.6.2013 e REsp 1.326.114/SC, DJe 13.5.2013, ambos rel. Ministro Herman Benjamin). Nesse caso, deve ser tomado como termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial, não a data de início do benefício (DIB), mas a data da entrada em vigor dessa Medida Provisória. No interregno compreendido entre a DIB do benefício e a data da entrada em vigor da MP 1.523-9/97 não corre prazo decadencial, por ausência de previsão legal.

6. Assim, em 1.8.2007, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da MP nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.6.1997, data da entrada em vigor da referida MP (STF RE 626.489, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.9.2014).

7. Considerando que o benefício do autor foi concedido com DIB em 20.2.1995 e que a ação foi ajuizada em 22.3.2012, imperioso o reconhecimento da decadência do

direito à revisão, por força do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

8. Recurso desprovido, sentença mantida. Condene o autor ao pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o valor da causa, cuja cobrança fica suspensa pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0040410-37.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. VERBA DECORRENTE DE DECISÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACESSÓRIO SEGUE PRINCIPAL. HORAS-EXTRAS E CONECTÁRIOS PAGOS EM DIVERSOS PERÍODOS. REGIME DE COMPETÊNCIA RECONHECIDO. AUTORIDADE DE DECISÕES DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

1. Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DE OLIVEIRA SANTOS**, em 20.7.2011, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando o reconhecimento do direito de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, por força de reclamatória trabalhista (R\$ 28.876,07, em 13.8.2008) pelo regime de competência, bem como do direito à não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre a parte correspondente aos juros moratórios e, conseqüentemente, à restituição do indevidamente recolhido a esse título na reclamação trabalhista e as despesas com advogados.

2. A sentença julgou os pedidos parcialmente procedentes e, após embargos, declarou a inexigibilidade do IR sobre as verbas recebidas por decisão judicial a título de juros de mora e condenou a ré a restituir o indébito à au -, observada a prescrição quinquenal, tudo corrigido pela taxa SELIC. Reconheceu-se, além disso, a prescrição dos pagamentos recolhidos anteriormente aos 5 anos do ajuizamento da ação. Quanto ao regime de tributação, considerou legal o recolhimento de uma vez de todo o imposto sobre a verba trabalhista (g “ x ”).

3. As partes recorreram. A UNIÃO FEDERAL alegou: a) a decadência de pleitear a restituição das quantias pagas indevidamente após 5 anos da extinção do crédito; b) incidência do IR pelo regime de caixa (art. 38, parágrafo único, do Decreto nº 3.003/1999, e art. 3º, § 2º da Lei nº 7.713/1988; c) incidência do IR sobre toda a verba recebida, diante de sua natureza remuneratória; d) inexistência norma de isenção que retire da base de cálculo do IR o valor de despesas com serviços advocatícios; e e) na hipótese de restituição de indébito do IR, a necessidade de se declarar o direito da UNIÃO em ver deduzidas as quantias apuradas na Declaração Anual de Ajuste.

4. Já a autora impugnou a parte da sentença referente ao regime de tributação de caixa do IR devido, requerendo a reforma para que se aplique alíquota conforme a Tabela Progressiva vigente nos meses a que se referirem os valores recebidos, isto é, pelo regime de competência.

5. **DECISÃO.** De pronto, é de se afastar os pedidos recursais da UNIÃO quanto à isenção de IR sobre honorários advocatícios; à aplicação do regime de caixa ao invés do de competência; e à alegada necessidade de dedução de valores eventualmente já restituídos via administrativa ou compensados em exercícios anteriores, porquanto não sucumbiu em relação a nenhum desses pontos.

6. Quanto à prescrição ou decadência, o IR foi recolhido em **13.08.2008** e o ajuizamento da ação, que se deu em **20.7.2011**. Discussão inútil neste processo. Não transcorridos sequer 5 anos, não há que se falar em prescrição ou decadência.

7. **IR SOBRE JUROS DE MORA.** A regra é de que juros moratórios pagos por ocasião de execução de título judicial formam base de cálculo idônea para incidência de Imposto de Renda, salvo se o crédito principal for oriundo de **despedida ou rescisão do contrato de trabalho, ex.: aviso prévio; ou já isenta de IR, ex.: verbas indenizatórias “ ó g ”** (. 16 g f ú L º 4.506/1964 ST REsp 1.089.720-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ-e de 6.3.2013).

8. Tais regras não são incompatíveis com o julgado pelo mesmo tribunal no REsp 1.227.133/RS, rel. p/ acórdão Min. César Asfor Rocha, DJe 19.10.2011, que deve ser lido como autorizador da não incidência de IR sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas no contexto da despedida (art. 6º, V, da Lei 7.713/1988). Assim, acréscimos recebidos como remuneração, a exemplo das horas-extra e seus reflexos, estão inclusos no conceito de renda (art. 16, II, da Lei 4.506/1964).

9. Trata-se exatamente do caso dos autos. Como se depreende do acórdão trabalhista juntado pela autora em seu litígio contra o BANESPA, em que se debatiam pagamentos remuneratórios decorrentes de horas-extras e seus consectários.

10. **REGIME DE COMPETÊNCIA.** Em relação ao regime de tributação, a regra é de que o IR incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente (REsp em repetitivo 1.118.429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010). O art. 12 da Lei 7.713/1988 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o IR.

11. O juízo *a quo*, no entanto, decidiu que o regime de tributação seria o de caixa, o que implica a sua reforma. Portanto, quando da retenção de IR sobre as verbas que reconhecidamente configuram fato gerador do tributo,

deve ser aplicada alíquota conforme a Tabela Progressiva vigente nos meses a que se referirem os valores recebidos (art. 46, § 2º, da Lei nº 8.541/1992).

12. Do exposto, dá-se provimento parcialmente ao recurso da UNIÃO para reformar a sentença no que tange à inexigibilidade lá declarada do IR sobre os juros de mora, porquanto o imposto é devido. Dá-se também parcial provimento ao recurso da autora para reformar a sentença no que se refere ao regime de cálculo do IR retido na fonte, que deve obedecer ao critério mês a mês (regime de competência), pois as horas-extras e seus consectários foram devidos em períodos diversos, condenando-se a UNIÃO à repetição do indébito tributário, mediante a restituição dos valores indevidamente recolhidos de uma vez com a incidência da taxa SELIC. Sem honorários, pelo sucesso parcial dos recursos.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0042121-77.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO NA REFERÊNCIA A CÁLCULOS PRÓPRIOS SEM EXPLICAR AMIÚDE O EQUÍVOCO DAQUELES FEITOS PELO INSS E PELA CONTADORIA JUDICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIFERENÇA PERCENTUAL APURADA ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O TETO (ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDIFERENÇA NA RMI COM A APLICAÇÃO DO NOVO TETO DA EC 41/2003. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. ZITA FORTES BOUERES promoveu ação em 27.7.2011 contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão dos cálculos de sua aposentadoria, conforme o art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/1994, levando-se em conta os novos tetos inseridos pela EC nº 20/1998 e 41/2003.

2. A sentença extinguiu o processo sem exame do mérito. Em primeiro lugar, considerou descabida a aplicação do teto da EC nº 20/1998, já que o início do benefício – DIB – data de 2.4.2003. Em segundo, feitos os cálculos pela Contadoria Judicial, a evolução do valor do benefício com as repercussões financeiras respectivas não resultaria em nenhum benefício concreto para a autora.

3. A autora recorreu e alegou que a Autarquia aplicou o dispositivo legal conforme o art. 21, § 3º da Lei n. 8.880/1994, mas não fez a adequação do benefício ao teto estabelecido pela EC no. 41/2003. Se houvesse tal ajuste, haveria vantagens financeiras em favor da autora, conforme demonstram os cálculos que anexou.

4. **DECISÃO.** Em primeiro lugar, irretocável a sentença no que tange à não aplicação da EC 20/1998, pois a DIB da

autora data de 2003, depois, portanto, da entrada em vigor da referida emenda. A matéria devolvida a esta Turma Recursal diz respeito apenas à influência do teto de R\$ 2.400,00 previsto no art. 5º da EC 41/2003 no salário-de-benefício, que é a base de cálculo da RMI.

5. A autora, em seu recurso, não impugnou de maneira fundamentada e analítica em que ponto os cálculos do INSS e da Contadoria Judicial erraram. A recorrente trouxe uma tabela de cálculo e disse “Judiciário, vire-se para descobrir o porquê de o cálculo do INSS e da Contadoria do Juízo estar equivocados e o meu correto”, inserindo valores sem explicitar quais os coeficientes que aplicou e sua base legal. Muito cômodo não substanciar o recurso e se valer de fórmulas vazias do tipo “não houve a adequação do salário-de-contribuição aos novos tetos”. Isso não quer dizer absolutamente nada se não se escandir passo a passo a montagem da RMI a partir do salário-de-contribuição apurado pela média e que o reajuste previsto pelo art. 21, § 3º da Lei n. 8.880/1994 e não foi feito corretamente.

6. Por este motivo técnico-processual, o recurso não deve ser conhecido (art. 932, III, última figura, do CPC).

7. Entretanto, em *obiter dictum*, constata-se que na carta de concessão a média dos 80% salários-de-contribuição resultaram em salário-de-benefício (sem teto, sem coeficiente, sem fator previdenciário e corrigidos) de R\$ 2.065,54. Sobre ele, aplicou-se o Fator Previdenciário (art. 29, I da Lei 8.213/1991), que no caso foi de 0,7216, chegando-se a um salário-de-benefício ajustado de R\$ 1.672,59. A autora tem direito ao percentual da diferença entre este valor e o teto da época (art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/1994), que era de R\$ 1.561,56, o que resulta cerca de 7%.

8. A esse percentual, soma-se *pro rata* o percentual do primeiro reajuste, que no caso foi de 1,77%, pois havia apenas dois meses de aposentadoria. Tudo isso deveria resultar em um aumento de cerca de 9% a partir de junho de 2003.

9. Espantosamente, o INSS concedeu o percentual cheio de 32,27%, não considerando o Fator Previdenciário, que reduz, como visto, o salário-de-benefício e o percentual a ser aplicado no primeiro reajuste. Portanto, a forma de cálculo do INSS realmente está incorreta, mas a favor da autora.

10. Em relação ao novo teto de 2.400,00 do art. 5º da EC no. 41/2003, verifica-se que a RMI com base na média dos salários-de-contribuição seria de R\$ 1.672,59 (aplicando-se o fator previdenciário e o primeiro reajuste). Ou seja, a modificação na EC não teria influência no cálculo.

11. Do exposto, não se conhece do recurso, com fundamento no art. 932, III, última figura, do CPC. Sentença mantida. Honorários advocatícios fixados à base de 10% sobre o valor da causa, suspensos pelo

deferimento, neste ato, da gratuidade da justiça, porquanto ainda não apreciado o requerimento.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0042638-19.2010.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E SEGURIDADE SOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE AMPARO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE ABSOLUTA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. SENTENÇA ANULADA.

1. ELAINE DA SILVA SÁ ajuizou ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Art. 20 da Lei nº 8.742/1993), em vista de sua situação de hipossuficiência e incapacidade.

2. A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a divisão da renda familiar mensal não demonstra o estado de miserabilidade. Considerou como integrante do núcleo familiar, para efeito de cálculo somente a autora e sua genitora, desconsiderando a menor (neta da genitora, mas de outro filho que não a autora) que reside com elas.

3. A autora recorreu e alegou que o núcleo familiar é formado por ela, sua genitora e a referida neta menor de idade que vive sob o mesmo teto. Assim, ao efetuar o cálculo levando-se em conta mais um membro familiar para aferir o estado de vulnerabilidade, impõe-se a concessão do benefício.

4. A Turma Recursal negou provimento ao recurso da autora, sob o fundamento de que a neta não integra o núcleo familiar (art. 16 da Lei 8.213/1991) e, sendo assim, o requisito econômico restou fixado em patamar bem superior à 1/4 do salário mínimo.

5. A autora opôs embargos de declaração sustentando que o acórdão embargado foi omissivo, pois não se manifestou sobre o alegado no recurso, especificamente, em relação ao conceito de núcleo familiar (art.20, §1º da Lei 8.742/1993). Intimado, o INSS respondeu aos embargos.

6. **DECISÃO.** No caso em concreto, a análise dos embargos de declaração resta prejudicada, tendo em vista que o processo é nulo desde a origem.

7. Antes de demonstrar os fatos que geraram a nulidade é necessário esclarecer alguns pontos. Primeiramente, consta na perícia judicial psiquiátrica a incapacidade total e absoluta da autora, tanto para os atos da vida pessoal, quanto para os atos da vida civil. A autora assinou procuração individual (fl.1 documentação inicial) dando poderes aos advogados do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Católica de Brasília.

8. Verificando-se que a autora é portadora de doença mental, devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, qual seja, intimação do Ministério Público para intervir no processo (art. 178, II do CPC/2015) e, eventualmente, a presença de curador ou apoiador de decisão (art. 1.767, I ou 1.783-A do CC).

9. Dessa forma, ante a imprescindibilidade da intervenção do Ministério Público, deve ser o processo anulado e devolvido à origem para correção do vício apontado, com intimação do órgão do Ministério Público.

10. Processo anulado de ofício. Embargo de declaração da parte autora prejudicado.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0043037-14.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. MARIA DA APARECIDA MENDONÇA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, a conversão em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do depósito do laudo pericial em juízo, qual seja 23.1.2012. Contudo, a par dos laudos médicos, a incapacidade da parte autora é temporária, sendo suscetível de reabilitação e, por isso, não possui os requisitos necessários para a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

3. Após recurso da autora, a Turma Recursal decidiu dar-lhe provimento, deferindo a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, entendendo que a parte autora era portadora das doenças incapacitantes havia mais de 11 anos, contava à época com 69 anos de idade e possui baixa escolaridade. Concluiu a TR que tais condições e circunstâncias dificultam o reingresso da autora no mercado de trabalho, impondo-se a conversão do benefício tal como já explicitado.

5. Contra o acórdão, o INSS opôs embargos de declaração alegando omissão e erro de fato. Alegou que há premissa de fato falsa no acórdão, pois o laudo indicou incapacidade **temporária** e **total** e não **permanente e parcial**, como assentado pela TR para fazer valer o enunciado no. 47 da TNU que não se aplica ao caso sob exame.

6. **DECISÃO.** É cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial que contenha obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, CPC/2015).

7. No caso em concreto, a embargante apontou que o laudo concluiu pela incapacidade total e temporária da

embargada, mas o acórdão da Turma Recursal, para vestir os fatos na Súmula 47 da TNU, tomou por parcial, a fim de converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

8. Com razão, a embargante no que toca à extensão da incapacidade da embargada que, ao contrário do que expresso no acórdão, não é parcial, mas total. A Súmula no. 47 da TNU fala na possibilidade de se analisarem condições pessoais do segurado quando a incapacidade é parcial, nada falando sobre o fato de ela ser temporária ou permanente. Conclui-se que, a teor da Súmula, a incapacidade total é até mais impositiva para a análise socioeconômica da autora do que pretende o INSS.

9. Além disso, A TNU já se manifestou em outros acórdãos sobre o exame de condições sociais dos segurados quando se trata de incapacidade temporária de modo a permitir a conversão para aposentadorias por invalidez (TNU PEDILEF 050941982120114058013, rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, Publicação, DOU 19.2.2106 e PEDILEF 201251531021713, rel. Juiz Federal Wilson José Wizek, DOU 23.1.2015). O acórdão asseverou que a parte autora é portadora de doenças há mais de 11 anos, possuía 69 anos de idade e baixa escolaridade, condições e circunstâncias que dificultam o seu reingresso ao mercado de trabalho em uma atividade compatível com seu estado de saúde.

10. Conclui-se, portanto, que o acórdão foi contraditório – e não omissivo – no que se refere à menção no item 6, no qual se consignou se tratar de incapacidade permanente e parcial, quando, na verdade, trata-se de temporária e total, como o próprio acórdão designou alhures. A assunção do que foi expresso no laudo não afasta a conclusão, tampouco afasta a aplicação da Súmula 47 da TNU. Embargos acolhidos para sanar a contradição, sem modificação do dispositivo do acórdão.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0044162-85.2009.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CRÉDITO DE SERVIDOR PÚBLICO DECORRENTE DE REPOSICIONAMENTO NA CARREIRA. VERBAS RETROATIVAS RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE. DIREITO SUBJETIVO DE PAGAMENTO IMEDIATO RECONHECIDO PELA TURMA RECURSAL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. IMPLEMENTAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL SOB QUALQUER PERSPECTIVA DE CONTAGEM DE TEMPO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. **MARINO MARTIN** propôs ação em 18.2.2009 contra **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI** - em que requer o pagamento da diferença de vantagens referentes a progressões funcionais previstas nas Leis

8.216/1991, 8.460/1992 e 8.627/1993, reconhecidas pela Portaria nº 1.163/PRES de 11.12.2003, progressões estas que teriam lugar no período de 1.3.1992 a 1.2.2003 e concretizadas pelas Portarias/FUNAI n. 725 e 836/2004.

2. A FUNAI, em sua contestação, afirmou que desde março de 1993 o autor já estava enquadrado na última classe/padrão do Nível Auxiliar - NA. ou seja, na classe "A", padrão III, que, com o advento da Medida Provisória nº 431/2008, foi transformado em classe especial "S", padrão III. Informa que após a atualização funcional, não houve cálculo ou reconhecimento de dívida relativa ao período de 9.1992 a 2.1993, por falta de amparo legal, vez que o art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932 determina a prescrição quinquenal. Destacou que no período de 10.1992 a 9.1993, o autor percebeu vencimento integral do DAS/NES, pois exerceu a função DAS 101,2, no período de 1.1992 a 4.1999.

3. Na petição inicial, no entanto, o autor também requer o período compreendido anterior ao administrativamente reconhecido, isto é, desde 3.1992, sob o argumento de que não corre prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la (art. 4º do Decreto 20.910/1932).

4. Na documentação juntada pela FUNAI quanto ao caso concreto, há informação de que o servidor já estava enquadrado na última classe/padrão Nível Auxiliar - NA (classe "A" - padrão III) desde 3.1993. Com o advento da Medida Provisória nº 431.2008, foi transformado em classe especial "S" - padrão III (proc. nº 08620.001531/2003-40). Especificamente quanto ao tema deste processo, a situação funcional do autor foi regularizada pelas Portarias 1.163/PRES/2003, sem efeitos financeiros, pois o período de 7.1992 a 2.1993 estava prescrito (art.1º do Decreto nº 20.910/1932).

5. O Setor de Cálculos desta Seção Judiciária calculou o saldo em favor do autor em R\$ 51,96 compreendendo o período de 7.1992 a 3.1993, sem incidência de prescrição.

6. A sentença julgou procedente o pedido e condenou a ré a pagar ao autor as diferenças de vantagens salariais referentes ao período de 1.3.1992 a 1.2.2003, devendo incidir correção monetária desde 2.3.2009 e juros moratórios de 0,5% ao mês, compensando-se valores pagos administrativamente, respeitada a prescrição quinquenal – cujo termo não fixou.

7. A FUNAI recorreu. Arguiu a prescrição do período anterior ao quinquênio que precede 2.2009 (data de ajuizamento da ação), isto é, 2.2004 porque a prescrição, após a interrupção levada a efeito pela Portaria 1.164/2003, voltou a correr por inteiro ou pela metade (art. 9º do Decreto 20.910/1932), caracterizando a implementação do prazo em qualquer das modalidades de contagem.

8. **DECISÃO.** Em primeiro lugar, não há propriamente controvérsia quanto ao direito ao reposicionamento

retroativo na carreira, já efetivado pela própria FUNAI, e ao direito de crédito daí decorrente. Assim, deve-se estabelecer os períodos a que o autor tem direito e que não estejam fulminados por prescrição.

9. Como dito acima, o autor requereu as diferenças de 3.1992 a 12.2003, conforme inicialmente reconhecido pela Administração pela Portaria/FUNAI 1.163/2003. Tal período foi confirmado pela sentença, com a ressalva da prescrição, sem que se tenha ali estabelecido qual o termo para sua contagem. A Administração, por sua vez, reconhece as progressões desde 1992, mas os efeitos financeiros apenas relativos aos 5 anos anteriores à referida Portaria, isto é, de 12.1998 a 12.2003. Além disso, demonstrou a FUNAI que o autor já estava enquadrado na última classe/padrão desde 3.1993. Portanto, correto o cálculo elaborado pela SECAJ, que contou de 7.1992 a 2.1993 eventual dívida em favor do autor.

10. Assim, pode-se fixar o período possível o que compreende entre 7.1992 a 2.1993. Resta saber se o argumento da Recorrente quanto à prescrição procede.

11. Em primeiro lugar, este relator tem posição contrária àquela que prevalece nos tribunais federais e no STJ quanto à espécie normativa adequada para renúncia à prescrição pela Administração Pública (por todos: STJ AGREsp 1.552.728, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.3.2016). Entende o relator que um administrador público sem representatividade política não pode, em parecer ou mera portaria, “renunciar” à prescrição, porque isso implica comprometimento de recursos públicos, do mesmo modo que não pode ele conceder p. ex. isenção fiscal por espécies normativas infralegais. Além disso, trata-se de afronta ao Decreto 20.910/1932, que regula totalmente a questão e não prevê renúncia, somente interrupção do prazo em favor do administrado. Assim, no entender do relator, somente lei formal poderia “renunciar” à prescrição. No entanto, os tribunais pátrios tratam a matéria como se fosse de direito privado e interpretam pronúncias da Administração em favor de servidores como “renúncia” à prescrição, sem que haja qualquer responsabilização do administrador que, porventura, emita tal ato de modo equivocado.

12. Entretanto, curvando-me àqueles que entendem que tais portarias importam efetivamente em renúncia à prescrição, deve-se analisar o caso concreto. Nesse ponto, há dois direitos. O primeiro, o relativo à progressão e, o segundo, ao crédito referente ao reposicionamento retroativo na carreira. Assim, a prescrição não atinge a fonte do débito, que é o reposicionamento com efeito retroativo já efetuado pela própria Administração, mas apenas as parcelas vencidas e não pagas referentes ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

13. Reposicionado o autor, resta saber se houve ou não a incidência da prescrição sobre os créditos até 12.2003. Adotando-se como marco da “renúncia” à prescrição a

Portaria 1.163/2003, com o ajuizamento da ação em 27.1.2009, não há mais nada a requerer, porquanto em 12.2008 expirou o prazo prescricional: 5 anos após a publicação da Portaria. *En passant*, não se aplica o art. 4º do Decreto 20.910/1932, porque não houve demora no reposicionamento do servidor. E após a atualização funcional e a efetiva progressão, não se poderia falar em crédito do autor.

14. Adotando-se como marco temporal da renúncia o ato concreto que reposicionou o funcionário, qual seja, a Portaria 836/PRES, de 30.6.2004, tem-se que, pela referida Portaria 1.163, o autor já estava enquadrado na última classe/padrão desde 3.1993. Ou seja, teria ele a receber de 7.1992 a 2.1993, o que implementaria novamente o limite prescricional.

15. Assim, sob qualquer perspectiva, mesmo a mais benéfica para o autor, incide o lapso prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Recurso da FUNAI provido, sentença reformada. Sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0045251-75.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PASSIVO DECORRENTE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL E GERADO EM PERÍODO ANTERIOR 30.6.2009 – DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/2009. ATUALIZAÇÃO FIXADA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO COM APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI Nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA REFERIDA LEI. *TEMPUS REGIT ACTUM*. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. WILLIAN KAZUSHI SHIRAIISHI, Auditor Fiscal do Trabalho, propôs ação em 10.8.2011 em face da UNIÃO requerendo o pagamento da diferença de vantagens referentes a progressões funcionais desde agosto de 2006.

2. A sentença pronunciou a prescrição da pretensão de recebimento de valores anteriores a 10.8.2006 e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar a Ré a pagar ao autor os valores resultantes da revisão de progressão funcional, decorrente da inclusão do período de estágio probatório (de 10.8.2006 a maio de 2009). No que se refere à forma de atualização, a sentença determinou que as parcelas vencidas deveriam ser acrescidas de correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a contar das datas dos respectivos vencimentos e de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, nos termos da Medida Provisória nº. 2.180-35/2001.

3. Em seu recurso, a União arguiu, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir e a incompetência em razão do lugar. Requereu, também, o

reconhecimento da prescrição do direito pretendido no período de 5 anos anteriores à data da propositura da ação. No mérito, defendeu a legalidade na atuação da Administração e alegou que, a fim de atender ao princípio da legalidade, devem-se obedecer as regras legais e os princípios constitucionais orçamentários que regem a Administração Pública.

4. O acórdão afastou as preliminares de carência de ação, de incompetência e de prescrição e, no mérito, manteve a procedência do pedido. No entanto, deu parcial provimento ao recurso da União para corrigir a forma de atualização do débito.

5. A autora opôs embargos de declaração contra o acórdão alegando, inicialmente, que o próprio acórdão registrou que os juros moratórios e a correção monetária foram fixados corretamente. A União pretende que valores anteriores à edição da Lei nº 11.960/2009 sejam corrigidos pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960, de **29.6.2009**), desconsiderando que a condenação envolve valores devidos até maio de 2009. Requereu, desse modo, o acolhimento dos embargos para sanar as contradições, atribuindo efeito infringente ao julgado para negar provimento ao recurso da União e fixar os honorários de sucumbência.

6. DECISÃO. É admissível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial omissa, contraditória, obscura ou que contenha erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

7. Não há, no acórdão embargado, a contradição apontada ou outra qualquer hipótese que legitime a oposição de embargos de declaração.

8. Quando o acórdão embargado registrou, em seu item 10, que a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, consubstanciada na Súmula nº 19 do TRF da 1ª Região e Súmula nº 9 do TRF da 4ª Região, referia-se à possibilidade de incidência da correção monetária sobre valores pagos administrativamente com atraso e sobre o termo inicial para sua fixação. Nesse ponto, nada se falou sobre os índices que deveriam ser aplicados.

9. O fato de o débito ser anterior à edição da Lei nº 11.960/2009 também não legitima o acolhimento dos embargos. Esta Lei, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, deve ser aplicada de imediato, aos processos em andamento, sem retroagir, contudo, a período anterior a sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946 - recursos repetitivos, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.2.2012). Aplica-se, então, cada norma (MP nº 2.180-35/2001 e Lei nº 11.960/2009) no período de sua vigência (*tempus regit actum*). Embora o passivo tenha se formado em período anterior ao início de vigência da Lei nº 11.960/2009 (agosto de 2006 a maio de 2009), deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (expedição

do precatório ou RPV), de acordo com a evolução legislativa da matéria.

10. Nesse contexto, ao contrário do que alegou a parte embargante, a sentença teve de ser reformada parcialmente na parte relativa à forma de atualização do débito, pois fixou os juros moratórios e a correção monetária com base na Medida Provisória nº 2.180-35/2001 para todo período, sustentando a tese de que a referida norma voltou a vigorar em face da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 10.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por ocasião do julgamento, pelo STF, das ADIs nºs 4.357 e 4.425

11. O Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, considerou os critérios de correção do art. 1º-F parcialmente constitucionais, afastando a possibilidade de atualização pelo índice da poupança (taxa referencial - TR) durante o período de tramitação do precatório, pois nesse período não incidem juros sobre o valor do crédito (Súmula Vinculante no 17) e a aplicação apenas da TR causaria real prejuízo ao credor. O STF ainda não se pronunciou sobre a atualização monetária e juros em momento anterior à expedição do precatório ou RPV. Assim, o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 não serve para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na atualização das parcelas atrasadas do débito, antes da expedição do precatório.

12. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Processo nº 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

13. Mesmo que o recurso da União tenha sido genérico no que tange à forma de atualização do débito, a impugnação devolveu ao colegiado a análise de toda matéria. Desse modo, a Turma Recursal pode, ainda que por fundamentos diversos, corrigir o comando fixado na sentença sobre a forma de atualização aplicada à condenação, dando parcial provimento ao recurso da União.

14. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material, os embargos não devem ser conhecidos, mantendo-se o acórdão que deu parcial provimento ao recurso da União para corrigir a forma de atualização do débito, considerando incabível a fixação de honorários sucumbenciais.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0049322-18.2014.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTA DO RGPS CONTRIBUTUENTE INDIVIDUAL ESPORÁDICA. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ALTERNATIVAMENTE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NESTA CONDIÇÃO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. DATA DE INCÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO FIXADA. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA MÍNIMA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. EVA DE SOUZA E SOUZA ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, alternativamente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo 18.11.2013 (DER) até a data definida pela perícia, 23.9.2015 (DCB). O juiz *a quo* acolheu o laudo pericial no qual atestou que a autora se encontrava parcial e temporariamente incapaz.

3. Em seu recurso, a parte autora alegou que a sentença proferida levou em consideração apenas o laudo pericial e somente uma das várias patologias que afetam a recorrente, sem avaliar os relatórios médicos por ele apresentados.

4. A ré também recorreu. Alegou que não houve cumprimento da carência necessária para a concessão de benefício por incapacidade, conforme cópia do extrato do CNIS. Este demonstra que, no momento do requerimento administrativo, a autora possuía apenas duas contribuições recolhidas após o reingresso no RGPS.

5. **DECISÃO.** São requisitos para a concessão de benefício de auxílio doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (se for o caso); e c) incapacidade para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. (art. 59 da Lei 8213/1991).

6. Por sua vez, tem direito à aposentadoria por invalidez o segurado que cumprir o período de carência e for considerado insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade. Não é possível, portanto, a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez quando a incapacidade for temporária e passível de recuperação (art. 42 da Lei nº 8.213/1991).

7. No caso concreto, é importante esclarecer que a autora é beneficiária de pensão por morte desde 1.8.1974. Ao consultar o CNIS, verifica-se que ela possuía dois vínculos empregatícios: um de 1.8.1980 a 30.6.1991, e o outro, de 18.11.1983 a 2.12.1983. Depois disso, recolheu como contribuinte individual de 12.2005 a 12.2007, de 3.2008 a 5.2008, de 9.2013 a 10.2013, de 12.2013 a 2.2014, e de 3.2014 a 3.2015, ocasião em que contribuiu e recebeu concomitantemente a pensão e o auxílio-doença reconhecido na sentença com tutela antecipada.

8. O laudo do perito judicial foi lavrado em 23.11.2014 e concluiu que a incapacidade é temporária e parcial para a função declarada. Fixou o período de 6 a 12 meses para a recuperação. Não determinou a data de início da incapacidade porque na data da realização da perícia a autora, supostamente, estaria trabalhando.

9. A autora solicitou o benefício de auxílio doença em 18.11.2013. A inicial é confusa e não esclarece os fatos, ora afirma que o motivo do indeferimento é a falta da qualidade de segurado, ora pela ausência de incapacidade. Os relatórios médicos apresentados foram confeccionados em 2014 e não demonstram a incapacidade à época do requerimento.

10. Além de não existir informações suficientes no processo para determinar a data de início da incapacidade, o fato de a autora utilizar a pensão que recebe para realizar os recolhimentos, dificulta ainda mais, a análise da incapacidade, pois o recolhimento como contribuinte individual pressupõe o exercício de atividade remunerada. Outro ponto relevante, é o relato da autora em seu recurso de que somente voltou a contribuir em setembro de 2013 em virtude do seu estado de doenças crônicas, cujo quadro se agravava constantemente.

11. Para se aferir a qualidade de segurado e carência, é indispensável que se determine a data de início da incapacidade. Mesmo na situação favorável em que o juiz *a quo* inseriu a autora, ela não teria direito ao benefício, pois no momento do requerimento administrativo (18.11.2013-DII fixada pelo juiz) ela não havia cumprido a carência mínima para reaver as contribuições vertidas antes da perda da qualidade de segurado. Nota-se que houve recolhimento de 3.2008 a 5.2008. A perda da qualidade de segurado se deu em 6.2009. A parte autora somente voltou a contribuir de 9.2013, cessando no mês seguinte (10.2013). Em 9.2013, ela readquiriu a qualidade de segurado, no entanto, era necessário o recolhimento de mais quatro contribuições para cumprir a carência antes de 18.11.2013, data do requerimento administrativo. (art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/1991).

12. Conclui-se que, sem adentrar o mérito da incapacidade, não cumpriu com o requisito da carência, não tendo, assim, direito algum à auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Importante destacar que a autora recebeu o auxílio-doença a título precário (tutela antecipada) e, depois, por sentença proferida em 3.2015, cujo termo final de pagamento foi 9.2015. Considera-se a percepção do valor sob o manto da sentença de mérito e da tutela antecipada por ela confirmada como insuscetível de repetição, conforme reiterados julgados da 2ª Turma.

13. Diante do exposto, o recurso da autora deve ser desprovido e da ré provido para julgar improcedente *in totum* o pedido da inicial. Honorários advocatícios devidos pela autora na proporção de 10% sobre o valor

corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0057414-87.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. RECOMPOSIÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS ECONÔMICOS. COMPROVADA A ADESÃO AO ACORDO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. ELI ZORTEA ajuizou ação contra a Caixa Econômica Federal (CEF) objetivando a recomposição do saldo de contas vinculadas ao FGTS mediante a incidência de expurgos inflacionários com a aplicação de correção monetária, juros de mora e juros progressivos.

2. A sentença acolheu a preliminar de carência da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos apresentados revelam que a autora aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/2001.

3. Em seu recurso, a autora formulou preliminar de nulidade da sentença por violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, alegando que a condenação fundou-se em documento unilateral juntado pela CEF que não comprova a adesão ao acordo e sobre o qual não teve oportunidade de se manifestar. Requeceu a exibição do termo de adesão e, previamente, impugnou eventual assinatura no documento. No mérito, alegou que, com exceção dos extratos, não existe nenhum documento que comprove que a parte recorrente tenha celebrado acordo ou recebido o crédito respectivo.

4. **DECISÃO.** De pronto, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, porquanto o autor foi intimado especificamente para se manifestar sobre os documentos apresentados pela CEF que demonstraram a adesão ao acordo mencionado e os respectivos saques e não o fez. Resta preclusa a alegação agora de cerceamento de defesa.

5. Como bem registrou a sentença, *ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001* (STF, Súmula Vinculante nº 01).

6. Uma vez comprovada a adesão ao acordo e a realização dos saques, este só poderia ser anulado pela demonstração de não preenchimento de requisito de validade ou fator de eficácia do ato jurídico ou de vício de

vontade, o que não ocorreu. O autor apenas impugnou a assinatura de modo vazio sem substanciar o motivo e sem indicar prova de algum defeito na formalização do acordo. Portanto, ressalta a falta de interesse de agir.

7. A documentação juntada pela CEF em 6.3.2012 comprova que o autor aderiu, inequivocamente, ao acordo previsto na LC nº 110/2001 (microfilmagem do Termo de Adesão devidamente assinado). Por sua vez, os extratos apresentados no aditamento da contestação (9.12.2011) demonstram que ele efetuou o saque das parcelas creditadas em sua conta de FGTS.

8. Ao aderir ao acordo, o autor renunciou ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo. A parte pode renunciar direitos disponíveis. Desse modo, não ficou caracterizado o interesse de agir, razão pela qual correta a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Recurso desprovido. Sentença mantida.

9. Honorários advocatícios devidos pelo autor na proporção de 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/1995), mas a obrigação decorrente de sua sucumbência ficará sob condição suspensiva de exigibilidade por cinco anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3º, do CPC/2015), diante do deferimento da justiça gratuita.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0058638-26.2012.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR IDÊNTICA A ESTE PROCESSO COM CITAÇÃO VÁLIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PASSIVO DECORRENTE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL E GERADO EM PERÍODO ANTERIOR 30.6.2009 – DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.960/2009. ATUALIZAÇÃO FIXADA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO COM APLICAÇÃO DO ART. 1º F DA LEI Nº 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA REFERIDA LEI. *TEMPUS REGIT ACTUM*. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA SANAR OBSCURIDADE.

1. PAULA FERREIRA LEITE DA VINHA, Auditora Fiscal do Trabalho, propôs ação em 29.11.2012 em face da UNIÃO requerendo o pagamento da diferença de vantagens referentes às progressões funcionais desde setembro de 2006, data que completou o seu primeiro interstício legal, nos termos dos artigos 6º e 19 do Decreto nº 84.699/1988. Esclareceu a autora que ingressou com

ação idêntica em 9.6.2011, fato que constitui causa interruptiva do prazo prescricional.

2. A sentença julgou procedente o pedido para condenar a UNIÃO a reconhecer e implantar a progressão funcional da autora, a partir de 1.9.2006, pagando as diferenças de remuneração não atingidas pela prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ), com acréscimo de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, compensando-se eventuais valores já pagos administrativamente.

3. Em seu recurso, a União alegou, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, aduzindo que não há resistência à pretensão autoral. Arguiu também a prescrição de qualquer parcela anterior ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento desta ação. No mérito, sustentou que não se pode compelir a Administração Pública ao pagamento imediato e total de dívidas, ainda que devidamente reconhecidas pelo órgão, pois, a fim de atender ao princípio da legalidade, deve-se obedecer as regras legais e aos princípios constitucionais orçamentários que regem a Administração Pública.

4. A Turma Recursal afastou a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, manteve a procedência do pedido, sob o fundamento de que as verbas reconhecidas em favor da parte autora possuem nítido caráter alimentar não se justificando, portanto, o transcurso de exercício financeiro sem que tenha havido o pagamento. No entanto, a Turma deu parcial provimento ao recurso da União para pronunciar a prescrição quinquenal e para corrigir a forma de atualização do débito fixada pela sentença.

5. A autora opôs embargos de declaração contra o acórdão alegando haver contradições no julgado. No que se refere à prescrição quinquenal, alegou que já foi adotada pela sentença de primeiro grau. Em relação aos juros moratórios e à correção monetária, aduziu que o próprio acórdão registrou que foram fixados corretamente, além de não haver impugnação acerca deles no recurso inominado. Requereu, desse modo, o acolhimento dos embargos para sanar as contradições, atribuindo efeito infringente ao julgado para negar provimento ao recurso da União e fixar os honorários de sucumbência.

6. **DECISÃO.** É admissível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial que contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

7. No que se refere à prescrição o acórdão foi obscuro por não esclarecer que sua conclusão derivou de uma alteração do termo de contagem do prazo prescricional.

8. A prescrição quinquenal foi, de fato, reconhecida pela sentença, mas o juízo de primeiro grau determinou o pagamento a partir de 1.9.2006, pois acolheu a tese da

autora de que a ação idêntica ajuizada em 9.6.2011 interrompeu o prazo prescricional.

9. A regra aplicável ao caso é de que a citação válida leva à interrupção da prescrição, mesmo nas hipóteses em que a causa é extinta sem resolução do mérito, ressalvadas apenas duas hipóteses: a) o processo ficar parado mais de um ano por negligência das partes (art. 267, II, CPC/1973); b) quando a parte autora, por não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 dias. (STJ, AgRg no AREsp 726.379/MA, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.9.2015).

10. No caso concreto, conforme demonstra sentença que integra a documentação inicial, a ação anteriormente ajuizada no TRF2 (Processo nº 0028620-14-2011.4.02.5151) foi extinta sem resolução do mérito, porque a parte autora não cumpriu, no prazo assinalado pelo juízo, ato ou diligência que lhe competia. Desse modo, embora a parte dispositiva da sentença aponte como causa de extinção o art. 267, VI, CPC/1973, o verdadeiro motivo da extinção foi o art. 267, III, CPC/1973, razão pela qual a ação ajuizada em 2011 não constitui causa interruptiva da prescrição.

11. Considerando que o prazo prescricional deve ser contado da data de ajuizamento desta ação (29.12.2012), correto o acórdão ao declarar prescritas as parcelas anteriores a 29.11.2007.

12. Sobre a forma de atualização do débito (correção monetária e juros de mora), sem razão a parte embargante.

13. Quando o acórdão embargado registrou, em seu item 10, que a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência pátria, consubstanciada na Súmula nº 19 do TRF da 1ª Região e Súmula nº 9 do TRF da 4ª Região, referia-se à possibilidade de incidência da correção monetária sobre valores pagos administrativamente com atraso e sobre o termo inicial para sua fixação. Nesse ponto, nada se falou sobre os índices que deveriam ser aplicados.

14. O fato de o débito ser anterior à edição da Lei nº 11.960/2009 também não legitima o acolhimento dos embargos. Esta Lei, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, deve ser aplicada de imediato, aos processos em andamento, sem retroagir, contudo, a período anterior a sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946 - recursos repetitivos, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.2.2012). Aplica-se, então, cada norma (MP nº 2.180-35/2001 e Lei nº 11.960/2009) no período de sua vigência (*tempus regit actum*). Embora o passivo tenha se formado em período anterior ao início de vigência da Lei nº 11.960/2009 (setembro de 2006 a maio de 2009), deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento (expedição do precatório ou RPV), de acordo com a evolução legislativa da matéria.

15. Portanto, a atualização dos valores atrasados deve ser feita da seguinte forma: a) até 29.6.2009, aplica-se o

Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) para os períodos anteriores à data da requisição de precatório (e posteriores a 30.6.2009), aplica-se o art. 1º F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (JEF/DF, 2ª Turma Recursal, Processo nº 0031422-85.2015.4.01.3400, rel. Juiz Federal David Wilson Pardo, e-DJF1 20.5.2016).

16. Nesse contexto, ao contrário do que alegou a parte embargante, a sentença deve ser reformada na parte relativa à forma de atualização do débito.

17. Por fim, importante esclarecer que mesmo a União não tendo impugnado a forma de atualização do débito em seu recurso, o STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício (STJ, Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016. STJ, AGRESP 201402289939, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5.8.2015). Portanto, é possível corrigir de ofício o comando fixado na sentença sobre a forma de correção monetária aplicada à condenação.

18. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes ao julgado, apenas para esclarecer que a pronúncia da prescrição das parcelas anteriores a 29.11.2007 derivou de uma alteração do termo de contagem do prazo prescricional.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0060201-60.2009.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO POR EDITAL INVÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. CARLOS MARX RIBEIRO CARNEIRO ajuizou ação em face da UNIÃO objetivando a condenação da ré na obrigação de anular e restituir o valores correspondentes à aplicação de multas de ofício e juros de mora, referentes aos exercício de 2006 e 2007 do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF.

2. A sentença julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a cobrança de juros de mora e multa de ofício é nula porque sua notificação para pagamento se deu por edital, sem que fossem esgotadas as tentativas de intimação pelos meios ordinários.

3. Em seu recurso, a UNIÃO alega que a notificação por edital foi válida, tendo em vista que a intimação pessoal foi improfícua (art. 23, I, §1º do Decreto 70.235/1972). Para sustentar sua tese, afirma que o AR foi devolvido com a observação de número inexistente.

4. **DECISÃO.** A notificação do lançamento do crédito constitui condição de eficácia do ato administrativo-tributário, pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade (STJ REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 29.9.2010). A notificação por edital é necessária quando comprovada a ineficiência da intimação pessoal. (art. 23, I, §1º do Decreto 70.235/1972).

5. Deve-se tentar a entrega da notificação por Aviso de Recebimento - AR por três vezes. Caso todas as tentativas não sejam exitosas, o objeto ainda permanecerá durante 7 dias corridos na agência de Correios mais próxima. Após este prazo o objeto será devolvido imediatamente ao remetente. (Termo e Condições de Prestação de Serviços, EBCT, item 8.1.9.).

6. No caso concreto, em março de 2009, a Receita Federal notificou o lançamento de crédito tributário referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, no valor total de R\$ 43.971,23, sendo o valor principal de R\$ 22.766,84, juros de mora de R\$ 5.858,11 e multa de ofício de R\$ 15.346,28. a ré afirma que notificação por edital foi válida, porque a autora não foi localizada.

7. Após a notificação, o autor se dirigiu à Receita Federal em busca de esclarecimento e foi informado que os juros e a multa de ofício decorriam do não pagamento de tributo no prazo legal. Neste momento, impugnou o lançamento, tendo em vista que a Receita procedeu à citação do processo administrativo-tributário por edital (2007), e só o notificou, por via postal, em 2009.

8. O documento apresentado pela ré, página do sistema da própria Receita Federal, não é prova hábil para sustentar a ineficiência da notificação por meio de AR. Na tela, há apenas a informação "número inexistente", sem nada mencionar sobre os procedimentos dos Correios para notificação pela via ordinária. A ré deveria apresentar o documento preenchido pela EBCT, para demonstrar sua ineficiência, o que autorizaria a via editalícia.

9. Portanto, a notificação por edital é inválida. Recurso desprovido. Sentença mantida. A UNIÃO pagará honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 55 da Lei 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0061564-14.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO FEDERAL. AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE PROMOÇÃO COM MUDANÇA DE SEDE. NOVA MUDANÇA POR REMOÇÃO. PRAZO INFERIOR A 12 MESES ENTRE UMA E OUTRA. INDIFERENÇA PARA EFEITO DE PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO QUANTO À CAUSA DA MUDANÇA SER OU NÃO A PEDIDO. PAGAMENTO DEVIDO POR DIVERSIDADE DOS FUNDAMENTOS DA MUDANÇA DE

SEDE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. **RODRIGO DE GODOY MENDES** propôs ação contra UNIÃO, em que requer o pagamento de ajuda de custo em razão de remoção.

2. A sentença julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que já foi reconhecido pela jurisprudência o direito à concessão de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido de magistrado da Justiça Federal.

3. A UNIÃO recorreu alegou a ausência de direito ao pagamento da ajuda de custo, tendo em vista que a remoção ocorreu a pedido do servidor.

4. **DECISÃO.** Em relação aos fatos, é incontroverso que o autor exercia a função de Juiz Federal Substituto na Seção Judiciária de Minas Gerais. Em 8.11.2010 foi **promovido** para a Subseção Judiciária de Guajará-Mirim/RO (ATO/PRESI/ASMAG Nº 1.323). Em virtude da promoção com mudança de sede, foi paga ajuda de custo no valor correspondente a uma remuneração (art. 65, I da LC 35 e art. 96 a 102 da Resolução nº 4 de 14.3.2008, CFJ).

5. Em 15.4.2011, foi removido para a 2ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia (ATO/PRESI/ASMAG/ nº 599, de 15.4.2011). O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não pagou a ajuda de custo referente à **remoção**, pois o lapso temporal entre a promoção e a remoção foi inferior a 12 meses, conforme limitação prevista no art. 101, III, da Resolução nº 4/2008 - CJF.

6. Em primeiro lugar, não está em discussão o direito do magistrado à percepção de ajuda de custo pelo fato de a remoção ser a pedido ou não, porquanto a regra que prevalece é de que nesse caso sempre haverá interesse público da Administração, ainda que concorrente com interesse do juiz (STJ REsp 1.257.665-CE, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17.9.2015); TNU PEDILEF 50130781320134047003, Juiz Federal Wilson José Witzel; CNJ 001323-89.2008.2.00.0000, rel. Jorge Antônio Maurique).

7. A discussão, na verdade, é saber se normas infralegais, como a referida Resolução nº 4/2008 – CJF, podem ou não restringir temporalmente a percepção da ajuda de custo, no caso, em apenas uma a cada 12 meses, salvo nas hipóteses de retorno à origem (ex. juiz convocado para auxílio ou instrução fora da sede e que retorna à Seção Judiciária original). O assunto é bastante controverso.

8. O TRF3 já se pronunciou, por ocasião da limitação prevista na antiga Resolução 256/2002 do CJF, que guardava idêntica redação da ora combatida Resolução nº 4/2008 – CJF: “a Resolução no. 256/2002 do CJF, ato administrativo que é, não poderia restringir o direito à ajuda de custo assegurada pela Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN” (TRF3 AC 888.291, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 8.3.2005; AC 882.532, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 16.8.2005).

9. A questão foi enfrentada mais recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, mas em relação a servidor em comissão. No julgado, deixou-se consignado o seguinte trecho: “é de se rejeitar a alegação de violação ao princípio da legalidade, uma vez que a vedação constante na Resolução CJF no. 461, de 2005, e do Ato no. 801 de 2005 do TRF da 5ª Região, decorre do princípio da moralidade administrativa, tendo por fim evitar que os pedidos de remoção com o propósito específico de obtenção da vantagem pecuniária.” (STJ REsp 1.257.665-CE, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17.9.2015). De se ressaltar que se trata de julgado referente a servidor em cargo em comissão e o parâmetro de legalidade foi a Lei 8.112/1990, que se aplica subsidiariamente aos juízes à falta de lei específica a regular a matéria. Ou seja, apenas *en passant* se refere o acórdão a situações referentes a magistrados, admitindo em *obiter dictum* a restrição temporal por normas infralegais.

10. Mesmo o Supremo Tribunal Federal, pela Resolução 382/2008, restringiu administrativamente a ajuda de custo a Ministros e a servidor que tiver recebido indenização dessa espécie no período correspondente a 12 meses imediatamente anteriores, ressalvada a hipótese de ofício, que já se mencionou. Também aqui a similitude é relativa, porquanto se admite o pagamento aos juízes daquela Corte na primeira investidura e, durante a carreira, obviamente que tal restrição dificilmente atingirá algum Ministro do STF, porque não se imagina uma promoção ou remoção para alguma outra sede pelo simples fato de não existir outra. Mas, acena para a possibilidade de norma infralegal restringir a percepção do direito.

11. De qualquer sorte, crê-se que a razão está com o TRF3, em sua análise sobre o poder normativo de restrição do direito. Isso porque, independentemente do lapso temporal, há um gasto efetivo de deslocamento – mudança esta que inclusive deve ser efetivamente demonstrada pelo magistrado, conforme a mesma Resolução (art. 98, § 2º), para ter direito à ajuda. Ora, se a mudança de sede é vista como de interesse da Administração pela jurisprudência, seria contraditório o magistrado não receber a verba para indenizar os custos de algo que foi por ela causado.

12. O certo é que a Vara Federal não pode ficar vaga, em prejuízo dos jurisdicionados. Mas o Juiz Federal ou do Trabalho não pode custear do próprio bolso o atendimento da necessidade Administração da Justiça que cabe, no caso, à União Federal. Os desvios de finalidade receados pelo acórdão do STJ mencionado, que fala em “peregrinação de juízes” em remissão a um acórdão do Conselho Nacional de Justiça, devem ser coibidos caso a caso. Eventuais deficiências orçamentárias podem implicar o adiamento da indenização, mas não justifica em absoluto a sua negativa por norma administrativa exorbitante, sob pena de

depauperamento injustificado ou empobrecimento sem causa do servidor ou magistrado.

13. Assim, declara-se ilegal a norma prevista no art. 101, III, da Resolução nº 4/2008 do CJF, que extrapola o seu poder regulamentar e viola o princípio da legalidade, pois estabelece restrição não autorizada pela LOMAN e atentatória à boa-fé administrativa.

14. Sentença mantida por outro fundamento. Recurso da parte ré prejudicado. Pedido inicial procedente. Honorários à base de 10% do valor da condenação.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0063379-46.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIFERENÇA PERCENTUAL APURADA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O TETO DEVIDAMENTE CREDITADA PELO INSS JUNTAMENTE COM O PRIMEIRO REAJUSTE (ART. 21, § 3º, DA LEI 8.880/94). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INDIFERENÇA NA RMI COM A APLICAÇÃO DO NOVO TETO DA EC 41/2003. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. **JOÃO BOSCO GUIMARÃES** promoveu ação em 21.11.2011 contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando a correta revisão dos cálculos de sua aposentadoria, bem como ao reajuste sem limite de teto determinado pelo art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/1994 e, conseqüentemente, aos novos tetos inseridos pela EC nº 20/1998 e 41/2003.

2. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Em primeiro lugar, considerou ausente o interesse de agir quanto à aplicação do teto da EC nº 20/1998, já que a data de início do benefício – DIB – foi 30.4.2003. Em segundo, condenou o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do autor, considerando, na atualização dos salários-de-contribuição, o disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/1994, recalculando-se, por conseqüente, o valor inicial do benefício com as repercussões financeiras respectivas. Por fim, condenou o INSS a proceder à revisão do benefício mediante o recálculo da RMI pela aplicação do novo teto previsto na EC nº 41/2003.

3. O INSS recorreu, alegando que a diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o teto da época (art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/1994) já foi implementada, conforme documentação que juntou, faltando interesse de agir ao autor nesse particular. Quanto ao novo teto da EC nº 41/2003, este não se aplicaria porque os salários-de-contribuição que compuseram o período base de cálculo (PBC) estavam abaixo do teto de R\$ 2.400,00 previsto na Emenda.

4. Em contrarrazões, o autor impugna as provas trazidas pelo INSS, porque seriam dados de uma simples tela de

um sistema da própria instituição ré que não comprovaria o direito, visto que a mesma pode ser alterada a qualquer tempo. No mais, ao invés de contra-arrazoar especificamente as alegações do recurso, o recorrido simplesmente colou os mesmos pedidos formulados na inicial (!).

5. **DECISÃO.** A matéria devolvida à Turma Recursal pelo recurso do INSS exclui a questão relativa ao limite de teto para o salário-de-contribuição imposto pela EC nº 19/1998, porquanto a sentença declarou, com acerto, a falta de interesse de agir do autor nesse aspecto. Isso porque a DIB é de 30.4.2003 e a modificação levada a efeito pela referida Emenda não repercutiu na RMI do autor.

6. A petição inicial não substancia minimamente o pedido, pois não indica a violação de algum direito concreto, não deduz *quantum debeat* ou período de incidência dos supostos novos tetos para apuração do salário-de-benefício embora tenha juntado a carta de concessão, de onde poderia extrair ou deduzir as informações necessárias para tanto. A sentença que se seguiu, embora tenha analisado o direito conforme a jurisprudência dominante, é tão ilíquida quanto a inicial.

7. A rigor, não há mais controvérsia jurídica sobre o tema de fundo. A regra legal é de que a diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o valor do teto da ocasião deve ser creditado no primeiro reajuste do beneficiário, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da revisão (art. 21 § 3º da Lei 8.880/1994).

8. A média dos salários-de-contribuição do autor (sem teto, sem coeficiente, sem fator previdenciário e corrigidos) alcançou R\$ 2.065,54. Com a aplicação do coeficiente de 70% e o fator previdenciário (0.6803), a renda mensal inicial foi fixada em R\$ 1.093,09. O teto à época era de R\$ 1.561,56. O INSS, no entanto, calculou a diferença pelo valor sem incidência dos redutores, perfazendo uma diferença de 1,3227 (ou de 32,27%), o que é extremamente benéfico para o autor.

9. O primeiro reajuste se deu logo após a DIB, em junho de 2003 e, para o autor, foi de 1,0177 (ou 1,77%), pois havia apenas um mês de aposentadoria. Sobre a RMI de R\$ 1.093,09 foram aplicados ambos os percentuais e o autor passou a ganhar R\$ 1.471,42 logo no mês de junho, o que se constata nos créditos juntados pelo recorrente.

10. Em relação ao novo teto de 2.400,00 do art. 5º da EC 41/2003, verifica-se que a RMI com base na média dos salários-de-contribuição seria de R\$ 1.150,00 (aplicando-se o coeficiente de 70% e o fator previdenciário e o primeiro reajuste). Ou seja, a modificação na EC não teria influência no cálculo da RMI, que se situaria abaixo do teto da época, de R\$ 1.561,56, até porque, como dito, o INSS apurou a diferença pelo SB cheio, o que aumenta o coeficiente do primeiro reajuste.

11. De todo o exposto, dá-se provimento *in totum* ao recurso do INSS, para declarar ausente o interesse de agir em relação ao pedido de revisão pelo art. 21, § 3º, da Lei n. 8.880/94, pois tal revisão já foi realizada, e a reforma da sentença quanto à condenação em recalculer a RMI e pagar as repercussões financeiras, dada à improcedência do pedido. Sem honorários, dado o provimento do recurso.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0067499-35.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL MÁRCIO FLÁVIO MAFRA LEAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACORDÃO EMBARGADO. PREQUESTINAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. FRANCISCO ROGÉRIO TRAJANO MARQUES ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL (INSS) requerendo a contagem de tempo diferenciada para o período em que laborou como vigilante armado, visando à concessão do benefício de aposentaria especial por tempo de contribuição.

2. A sentença julgou o pedido parcialmente procedente e considerou apenas os períodos (a) 02.5.1979 a 21.6.1982; e (b) 14.8.1995 a 14.8.1995, sendo os períodos reconhecidos insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

3. Em seu recurso, a parte autora alegou que a sentença não considerou equivocadamente como especial o tempo de serviço após o Decreto 2.172/1997.

4. A Turma Recursal deu provimento ao recurso reconhecendo que o autor reunia tempo suficiente para a aposentadoria, considerando que até a data do requerimento possuía um total de 26 anos e 6 dias laborados como vigilante armado.

5. **DECISÃO.** Contra o acórdão, o INSS opôs embargos de declaração com intuito de prequestionar a matéria (art. 1.025 do CPC), e para que a Turma se pronuncie sobre eventual violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e de prévia fonte de custeio.

6. Acerca do prequestionamento, há jurisprudência consolidada no sentido de que tal tema, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos declaratórios, porque é imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do NCP (REsp 1062994/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi Terceira, DJE 26.08.2010).

7. Em sede recursal, os embargos de declaração têm por objetivo a integração de acórdão que contenha omissão, contradição, obscuridade ou erro (artigo 1.022 do CPC/2015 e artigo 48 da Lei nº 9.099/95), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão

embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

8. Verifica-se que as insurgências aduzidas destinam-se apenas a obter o pronunciamento expresso desta Turma sobre os dispositivos legais e constitucionais afetos às suas razões recursais, para o fim de prequestionamento. No caso, a controvérsia foi dirimida pela Turma segundo a sua compreensão da matéria, declinando-se no acórdão embargado os fundamentos relevantes e suficientes para sua solução.

9. Assim, ausente no acórdão vergastado qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, rejeitam-se os presentes embargos declaratórios.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

- RELATORIA 3 -

PROCESSO Nº 0001998-95.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. AJUDA DE CUSTO. MOVIMENTAÇÃO PARA COMPOR COMISSÃO SEM DESLIGAR-SE DA SEDE. PORTARIA N. 327/GC3/2003. VALOR DE DUAS REMUNERAÇÕES DEVIDO APENAS AOS MILITARES ACOMPANHADOS DE DEPENDENTE. TESE FIRMADA PELA TNU. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte Autora pediu o pagamento de diferença de valores alusivos à ajuda de custo em decorrência de designação para exercício de missão fora da sede de sua organização militar. A petição inicial indicou: a) o Autor foi designado pela União (Base Aérea de Campo Grande) para realizar missões e, à época, já tinha dependentes expressamente declarados; b) em decorrência, tinha direito de receber da Base Aérea de Campo Grande o correspondente a duas vezes o valor de sua remuneração, uma na ida e outra na volta; c) a União, a título de ajuda de custo, efetuou o pagamento de metade da remuneração na ida e metade na volta, em flagrante afronta à MP nº 2.215-10.

2. A sentença acolheu o pedido, sob tais fundamentos: a) o militar com dependentes, nas movimentações para comissão, superiores a quinze dias e igual ou inferior a três meses, sem desligamento de organização militar, tem direito a uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta, e, do contrário, sem dependentes, o valor corresponderá à meia remuneração; b) a Portaria R-327/GC3/2003, a pretexto de regulamentar o cumprimento do disposto na MP nº 2215-10/2001 e no Decreto nº 4.307/2002, feriu o princípio da legalidade impondo restrições não abarcadas pela norma legal.

3. A União recorreu, alegando: a) a portaria normativa expõe o entendimento mais adequado para a execução das leis, decretos e decretos regulamentares, sem que

haja a criação nem alteração de direito; b) a mudança de entendimento acerca do tema não gerou prejuízo para os militares que realizaram comissões na vigência das portarias anteriores; c) não há de se falar em pagamento de quaisquer quantias complementares a título de ajuda de custo ao autor, por absoluta falta de amparo legal.

4. A parte Autora não ofereceu resposta escrita.

5. A concessão de ajuda de custo vem prevista no art. 2º, I, "c", e art. 3º, XI, "a", da MP nº 2.215-10/2001. Ainda, de acordo com o anexo IV, Tabela I, "c", da citada MP, o militar, com dependentes, nas movimentações para comissão superior a 15 (quinze) dias e igual ou inferior a 03 (três) meses, sem desligamento de organização militar, tem direito a uma vez o valor da remuneração na ida e outra na volta. Do contrário, sem dependentes, o valor corresponderá à meia remuneração.

6. Nos termos da portaria nº 327/GC3/2003, o militar deveria ser acompanhado dos seus dependentes nas comissões para ocorrer o pagamento integral da ajuda de custo. Não havendo efetivo deslocamento de dependentes, não era devido seu pagamento conforme anexo IV, tabela I, "c", da MP nº 2.215-10/2001. A regulamentação se aplica ao caso, vez que as 08 (oito) movimentações do Autor ocorreram entre 26/07/2004 a 31/07/2005, ou seja, durante a vigência da portaria, a qual só foi revogada em 31/08/2005, com a edição da portaria nº 1005/GC6. Nesta, não importa o acompanhamento; verifica-se apenas a existência de dependentes do militar.

7. A administração pública agiu de acordo com a lei e dentro de seu poder regulamentar. Não havendo efetivo deslocamento de dependentes, e estando em vigor no período o regulamento, não era o pagamento da ajuda de custo no valor de duas remunerações. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Confira-se: *"ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA COM DEPENDENTES. DESLOCAMENTO COM MUDANÇA DE SEDE. PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO. MP nº 2.215-10/2001. PORTARIA nº 327/GC3/2003, DO COMANDO DA AERONÁUTICA. (...) A ligação do benefício com o número de dependentes tem lógica necessária. É evidente que ela refere o número de pessoas que se deslocam por presumir maior despesa quanto maior o deslocamento de pessoas. Do contrário, o texto seria absurdo, e a ligação do benefício ao número de dependentes seria arbitrária. 3 - Apelação desprovida."* (TRF-2, AC 200851010186733, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, julgamento 14/02/2011, publicação 18/02/2011).

8. Também nesse sentido, entendimento da Turma Nacional de Uniformização: *"ADMINISTRATIVO. MILITAR. VALOR DA AJUDA DE CUSTO DE TRANSPORTE. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESLOCAMENTOS MESMOS. VALOR INTEGRAL DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.*

DECRETO 4.307/2002 - INCIDENTE DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 2. Somente nas situações em que o militar for efetivamente acompanhado de dependentes terá direito ao pagamento do valor integral da ajuda de custo. O cálculo do valor da indenização leva em conta a existência ou não de comprovação de deslocamento dos dependentes, de modo que nos deslocamentos por mais de 15 dias e igual ou inferior a três meses a ajuda de custo equivale ao valor de uma remuneração na ida e na volta, e apenas à metade da remuneração na hipótese de não haver deslocamento dos dependentes (alínea "c" e "e", respectivamente, da Tabela I do Anexo IV da MP n.º 2.215-10/2001). A mesma sistemática foi repetida no Decreto n.º 4.307/2002 (art. 56). Nessas condições, o art. 1º, § 4º, da Portaria n.º R-260 do Comandante da Aeronáutica, de 11/6/2003, acrescentado pela Portaria n.º R-327, de 10/7/2003, prevê que somente nas situações em que o militar for efetivamente acompanhado de dependentes terá direito ao pagamento do valor integral da ajuda de custo. 3. Incidente conhecido e provido para firmar a tese de que para fazer jus ao recebimento de ajuda de custo no valor integral da remuneração em face de afastamento é necessária a comprovação de deslocamento do (s) dependente (s), julgando improcedente o pedido inicial do autor, restabelecendo a sentença de piso e condenando o requerido sucumbente nas verbas sucumbenciais, suspensas em caso de gratuidade de justiça." (TNU, PEDILEF 200884005040566 RN, Relator Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 08/03/2013).

9. A tese foi reafirmada pela TNU no PEDILEF 05065054020084058100, Relator Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, DOU 09/05/2016.

10. **Provimento do recurso interposto pela União** para julgar improcedente o pedido.

11. Como a parte Recorrente obteve êxito com o recurso, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei n. 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0022185-32.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DNIT. INUNDAÇÃO E ALAGAMENTO EM RESIDÊNCIA PARTICULAR. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. CULPA CONCORRENTE AFASTADA. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS. QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte Autora pediu indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 9.725,00 e a título de danos morais no valor de R\$ 25.000,00. A petição inicial indicou: a) o DNIT estava realizando obras para construção de um

viaduto na BR-060, em um local próximo à residência da parte Autora; b) no período de chuva entre o ano 2011 e 2012, a caixa d'água da obra rompeu, alagando a casa desta com água e terra; c) com o ocorrido, os móveis e eletrodomésticos se deterioraram e a família teve de deixar a residência; d) o DNIT, oficiado pela DPU, esclareceu que logo após término das obras providenciaria junto às empreiteiras responsáveis a recuperação dos danos causados à casa, entretanto, somente forneceu uma lata de tinta e dois sacos de cal, não sendo suficiente nem para recuperação da fachada da casa.

2. A sentença **acolheu os pedidos**, sob tais fundamentos:

a) todos os requisitos para configuração da responsabilidade subjetiva do Estado estão presentes, quais sejam, omissão estatal, dever de agir em razão do acautelamento de sistema de escoamento pela construção de obra de viaduto (denotando culpa por negligência e imperícia), dano ao particular e nexos de causalidade; b) o dano moral é presumido, vez que foi suprimido da parte Autora o direito à moradia, quando esta teve de deixar sua casa; c) o dano material é inconteste, devendo esta indenização ser arbitrada no valor de R\$ 9.000,00; d) o montante de R\$ 25.000,00 a título de danos morais mostra-se justo, suficiente e necessário a ressarcir a lesão aos direitos da personalidade.

3. A parte Ré recorreu, alegando: a) há concorrência culposa da vítima, vez que esta ocupa imóvel localizado em loteamento clandestino e irregular; b) não há prova (nota fiscal dos móveis e utensílios) de que realmente ocorreu a perda material na extensão narrada no feito; c) não há prova alguma de existir o dano moral alegado; d) o valor da condenação em danos morais está em total desacordo com a realidade e com o instituto da reparação. Por isso, os pedidos iniciais devem ser rejeitados. Ou, subsidiariamente, que o *quantum* da indenização relativa aos danos materiais e morais seja reduzido.

4. A parte Recorrida ofereceu resposta escrita.

5. A questão de assentamento irregular não foi agitada no processo durante a instrução processual, o que inclui a contestação, de modo que tal alegação não pode ser ventilada em sede recursal, por constituir fato novo. Com efeito, o art. 1.014 do NCPC prescreve que "as questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior". A parte Recorrente sequer sugeriu, no caso sob julgamento, que teria deixado de levantar essa questão de fato na contestação por motivo de força maior.

6. Por isso, não é dado acolher o argumento de que teria havido concorrência culposa da vítima. Por outro lado, a própria parte Recorrente (DNIT) administrativamente já havia reconhecido a sua culpa e tomado pequenas

medidas para reparação dos danos materiais decorrentes da inundação, inclusive em relação a outras casas (documento registrado em 13/03/2013). Essa providência, conquanto insatisfatória, evidencia que o ente público havia reconhecido sua responsabilidade, quanto aos danos sofridos pelos moradores da região.

7. Quanto à extensão do dano material, eis o entendimento do STJ, em caso parecido: "(...) a residência da agravante foi alvo de uma inundação. Assim, tendo a vítima perdido todos os seus bens, não seria razoável exigir notas fiscais e outros documentos que comprovassem os danos materiais efetivamente suportados, pois a tragédia torna inviável a produção probatória nos termos exigidos pelo Tribunal de origem.

12. Assim, para comprovar sua pretensão indenizatória, a autora valeu-se dos meios de prova a ela possível, qual seja, a produção de prova testemunhal, ônus do qual se desincumbiu. 13. Em casos semelhantes, esta Corte externou o entendimento de que não é razoável a exigência de comprovação efetiva dos danos materiais sofridos suportados pela vítima, pois a calamidade torna inexequível a produção documental de provas, sendo a prova testemunhal apta a comprovar a pretensão indenizatória" (STJ - REsp: 1435645 PB 2014/0030627-2, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Publicação: DJ 19/11/2014).

8. No caso sob julgamento, a sentença recorrida registra que a perda dos vários móveis que guarneciam a casa e a necessidade de morar de favor na casa de vizinhos por várias semanas foram fatos confirmados pelas fotos e depoimento testemunhal. A testemunha ouvida em Juízo afirmou: casa ficou alagada "numa média de duas semanas, quinze dias, porque a água não tinha como sair"; a parte Autora ficou dormindo "numa casa que doaram para ela de favor"; viu "com os próprios olhos" a perda dos móveis da casa, sendo eles "guarda roupa, sofá, colchão, televisão, geladeira... os móveis que tinha na casa dela perdeu tudo". No questionamento quanto a conseguir salvar algo da casa, a testemunha afirmou: "só roupa, praticamente roupa, molhada ainda" (áudio da audiência realizada em 12/03/2013, às 16 horas, na 25ª Vara Federal - JEF).

9. Portanto, não procedem as alegações da parte Recorrente, restando demonstrada a ocorrência de danos materiais e a responsabilidade do DNIT de indenizá-los, tendo o Juízo *a quo* mensurado o valor final, provado que os móveis que guarneciam a casa foram perdidos, de acordo com as regras de experiência comum e decidido de modo equânime (arts. 5º e 6º da Lei n. 9.099/1995).

10. Já a ocorrência de danos morais indenizáveis decorre da violação inegável a direito de personalidade, como se constitui a inviolabilidade da casa da pessoa. Destarte, pode-

se reclamar danos por lesão a direito da personalidade, conforme art. 12 do CC. A casa onde reside a pessoa resulta na fixação do seu domicílio, regulado pelo CC no

Livro I da Parte Geral, que trata Das Pessoas. Por essa topografia normativa, casa, residência e domicílio constituem elementos de um direito de personalidade, tanto que a casa é tida pela própria Constituição da República como asilo inviolável do indivíduo (art. 5º, XI).

11. Havendo violação a tais elementos integrantes de um direito da personalidade, como no caso sob julgamento, resta configurado o dano moral. A lei civil e a Constituição da República protegem os direitos da personalidade, assegurando, inclusive, o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, X, da CRFB). Afinal, a proteção da casa, residência e domicílio significa garantir o espaço no qual a autonomia privada das pessoas pode se realizar. Sem autonomia privada, não há integridade moral genuína, o que constitui barreira para uma verdadeira personalidade do direito. Por isso, e por mais que as pessoas socioeconomicamente necessitadas disponham de estruturas muito simples de moradia, há sempre uma luta pela defesa destas. Violar o espaço físico íntimo da autonomia privada configura uma agressão moral inegável, não importa qual seja ou em que condição se apresente tal espaço físico.

12. Assim, as inundações decorrentes da obra gerida pela parte Recorrente ensejam a incidência de indenização a título de dano moral. A parte Recorrida foi privada de sua moradia, junto com sua família, pelo período de 2 (dois) meses, quando teve que viver de favor na casa de terceiros, restando, assim, configurada agressão à autonomia privada e, portanto, à integridade moral da parte Autora e sua família. Esse contexto dá conta de uma situação que ultrapassa a seara dos meros aborrecimentos do cotidiano, ensejando a reparação pelos danos morais sofridos.

13. Não houve exagero na fixação do *quantum* indenizatório a título de dano moral pelo Juízo *a quo*. A natureza do dano e suas consequências justificam a manutenção do valor, conforme precedente do TRF1, em caso no qual houve a destruição da casa e pertences pessoais por queda de muro: "*Danos morais fixados em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) compatíveis com a violação dos direitos da personalidade sofridos pelos autores, que ficaram sem sua casa e pertences pessoais*" [TRF 1ª Região, AC 00317401220134013700, Relatora Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (conv.), Sexta Turma, e-DJF1 de 11/10/2016].

14. No julgado, aliás, o Tribunal manteve o valor da indenização por danos morais bem acima do *quantum* fixado no caso ora sob julgamento, conquanto ali a falta de recursos para arcar com a própria moradia tenha perdurado por 28 dias, um tempo menor do que aquele em que a parte Autora desta ação ficou morando de favor de terceiros.

15. Não provimento do recurso interposto pelo DNIT.

16. Incabível condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte Autora está assistida pela

Defensoria Pública da União (enunciado da Súmula 421/STJ).

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0023581-44.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO CIVL. PARIDADE REMUNERATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO E ABSTRATO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTEGRALIDADE DA PENSÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. RE/STF 603.580 (REPERCUSSÃO GERAL). PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte Autora pediu a condenação da União para: a) revisar sua pensão *“de forma a estender/manter a paridade com os servidores em atividade, devendo ser-lhes estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, desde a data do início do benefício, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”*; b) reconhecer seu direito *“às integralidade e paridade remuneratórias com o pessoal da ativa, sem a aplicação de qualquer redução em seus proventos”*.

2. A petição inicial indicou que o benefício deriva de aposentadoria instituída antes da EC 41/2003 ou nos termos das regras de transição da EC 47/2005, existindo direito à integralidade e paridade com o pessoal da ativa.

3. A sentença **acolheu em parte o pedido**, *“para revisar o valor do benefício do instituidor da pensão para manter a integralidade e paridade, bem como a proporcionalidade prevista no art. 2º da Lei 10.887/2004 e no art. 40 § 7º da CF/88 para cálculo da quota-parte da pensão da autora, e, conseqüentemente, na obrigação de pagar os valores pretéritos desde a data do início do benefício de pensão por morte”*, sob tais fundamentos: a) o instituidor da pensão da parte Autora se aposentou com proventos integrais em 01/01/1993, possuindo direito a integralidade e paridade nos cálculos do valor do benefício; b) o falecimento do instituidor se deu em 25/05/2006, pelo que após o cálculo do benefício instituído com integralidade/paridade deve ser observada a proporcionalidade prevista no art. 2º da lei nº 10.887/2004 e art. 40 § 7º da CF/1988.

4. A parte Ré recorreu alegando que: a) o art. 3º da EC 41/2003 somente resguardou o direito à concessão das pensões, na forma da legislação então vigente, nos casos de óbitos ocorridos até a sua publicação; b) os óbitos de servidores ocorridos antes de 20/02/2004, data da publicação da MP 167/2004, ensejam na instituição de pensões calculadas conforme a legislação vigente à época; c) em regra, os óbitos ocorridos até 19/02/2004 instituirão pensões de forma integral, correspondente à

última remuneração/proventos percebida pelo servidor ativo ou aposentado. Após essa data, as pensões serão calculadas segundo as disposições do art. 2º da Lei n. 10.887/2004; d) a pensão da parte Autora teve por fato gerador o óbito do servidor ocorrido em 04/2004, data na qual já vigia a EC 41, de 19/12/2003; e) a regra de cálculos das pensões foi expressamente estabelecida a partir da MP n. 167/2004, em 19/02/2004, data de sua publicação e vigência, devendo as pensões concedidas anteriormente a ela ter o valor pago de forma integral, todavia, não implica dizer que a essa categoria de pensionistas está assegurada a regra da paridade remuneratória com os servidores em atividade, uma vez que essa regra foi efetiva e plenamente suprimida do ordenamento jurídico com a publicação da EC 41/2003.

5. A parte Autora ofereceu resposta escrita.

6. Como a petição inicial se afigurava inepta, por ser genérica na parte relativa à paridade e não delimitar o proveito econômico pretendido pela parte Demandante (exigências da lei processual civil, assim bem previstas nos arts. 319, IV, 322 e 324, todos do NCPC), foi proferido despacho para manifestação das partes, conforme dispõe o art. 933, caput, NCPC.

7. Em resposta, a parte Autora disse que: a) objetiva o reconhecimento do direito à paridade com os servidores da ativa com pagamento das diferenças relativas entre os valores pagos e os efetivamente devidos; b) no decorrer dos anos passou a ter direito apenas aos reajustes do RGPS, sendo evidente o prejuízo mensal sofrido, *“haja vista que os demais aposentados e pensionistas, cujos benefícios haviam sido concedidos anteriormente a EC 41/2003, tiveram direito aos reajustes salariais em seus proventos básicos, substituição da GDATA pela GDPGTAS, e posteriormente pela GDPGPE”*; c) a forma correta de calcular o benefício seria com aplicação da paridade desde a data de início da pensão, estendendo-se quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que se serviu de referência para a concessão da pensão. Por isso, pediu paridade com o pessoal da ativa para que *“LHES ESTENDA TODAS AS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS DEVIDAS AOS SERVIDORES ATIVOS, ESPECIFICAMENTE, GDPGTAS, Lei 11.357/2006 E GDPGPE, Lei nº 11.357/2009”*.

8. Por sua vez, a parte Ré se manifestou sustentando que a parte Autora não tem direito à paridade, tendo em vista que no RE 603.580/RJ (com repercussão geral reconhecida), de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que a paridade só é preservada em caso de pensão concedida antes da EC 41/2003, ou seja, o óbito do instituidor deve ter ocorrido antes da EC 41/2003, ou a pensão se enquadre na exceção do art. 3º da EC 47/2005. Ainda, disse que em atenção ao princípio do *tempus regit actum* a parte Autora deve comprovar que o óbito do

instituidor da pensão ocorreu antes da publicação da EC 41/2003 (31/12/2003), ou que foi posterior, mas se enquadra na exceção do art. 3º da EC 47/2005 – regra de transição aplicável apenas ao servidor público e não ao pensionista.

9. Apesar da análise do tema pela sentença, o pedido de paridade foi formulado de forma genérica e abstrata e sem delimitação do proveito econômico pretendido pela parte Demandante, sendo que, após intimação para manifestação (art. 933, caput, NCPC), a parte Autora deu novos contornos à inicial, agora visando ao pagamento das gratificações GDPGTAS e GDPGPE, temas não ventilados na inicial.

10. Ora, a petição inicial deve indicar o pedido, com suas especificações (art. 319, IV, NCPC), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único do NCPC). Daí decorre a *ratio legis* dos arts. 322 e 324, NCPC, dispondo que o pedido deve ser certo e determinado, só admitindo formulação de pedido genérico, nas seguintes hipóteses: "I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu" (art. 324, §1º do NCPC). Em tais hipóteses não se enquadra o presente feito, pois a alegação da inicial de que a "sua pensão, injustamente, foi concedida (...) sem paridade, com a aplicação de um redutor" era passível de demonstração por meio de fatos delimitadores, comprováveis mediante documentos disponíveis a si.

11. A inépcia da petição inicial é matéria de ordem pública e deve ser conhecida de ofício, tendo sido concedido prazo para manifestação sobre a questão (art. 933, NCPC), sem que a parte Autora tenha sanado a deficiência, antes insistindo no caráter abstrato da pretensão e inovando em parte dela. Portanto, **em relação ao pedido relativo à paridade, extinção do processo, sem resolução do mérito** (art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, NCPC).

12. **Quanto ao pedido de integralidade de pensão**, a sentença não se mantém, tendo em vista que os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC n. 41/2003 não possuem direito à manutenção do valor integral dos proventos, já que deve ser aplicado o inciso I do § 7º do art. 40 da CF/1988, que limita a pensão a 70% dos valores que excedam o teto do RGPS. Nesse sentido, **RE n. 603.580 (no regime da repercussão geral)**, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/05/2015, publicado DJE de 04/08/2015.

13. **No caso, o falecimento do instituidor da pensão ocorreu em 25/05/2006.**

14. Provimento do recurso interposto pela parte Ré para julgar **improcedente o pedido de integralidade** da pensão.

15. Incabível condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte Ré obteve êxito no recurso quanto ao pedido de integralidade da pensão.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0029898-92.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DNIT. ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO DNIT. RODOVIA FEDERAL MÁ CONSERVADA. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEMONSTRADOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO REGIME DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA.

1. A parte autora pediu ressarcimento por danos materiais no valor de R\$ 5.397,61 e pagamento de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00. A petição inicial indicou: a) a parte Autora trafegava pela BR 365 quando, ao tentar desviar seu veículo de um buraco, utilizou a pista de acostamento, não conseguindo mais voltar à pista principal em virtude do desnível existente, perdendo o controle do carro e capotando; b) em razão do acidente, foram danificadas várias peças do veículo e, de acordo com orçamento, o total dos danos materiais somaria o valor de R\$ 5.397,61; c) o DNIT é o órgão executor da política de transportes determinada pelo governo federal e, portanto, a responsabilidade civil neste caso é objetiva e decorre não só da ausência sinalização adequada, mas também do dever, que lhe é inerente, de conservação da malha viária; d) o acidente causou grande sofrimento, dor, angústia, desespero e ansiedade, valendo destacar que estava acompanhado de filho e sobrinho menores impúberes.

2. A sentença acolheu o pedido, sob tais fundamentos: a) pelo Boletim de Acidentes da PRF, a pista apresentava muitos buracos, desnível, com estado de conservação ruim; b) o DNIT tem o dever de zelar pela segurança da rodovia e não faz diferença, para fins do nexo causal, o tamanho do buraco na pista, pois rodovia não é lugar para haver buracos; c) no que tange ao pedido de dano moral, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a ocorrência do mesmo prescinde da prova do prejuízo.

3. A parte Ré recorreu, sustentando que não há que se falar em responsabilização do DNIT. Alegou: a) o trecho em que o Recorrido alegou haver sofrido o acidente estava sendo alvo de restauração e manutenção; b) não restou demonstrado que os danos no veículo tenham sido causados por omissão da Administração quanto à sinalização ou conservação da pista e que o acidente poderia ter por causa determinante a velocidade que a motorista empreendia no veículo; c) se o acidente ocorreu em razão de má conservação numa rodovia, deduz-se que a condutora estava dirigindo em velocidade

imprópria para o local; d) mesmo que se considerasse a existência de alguma conduta ilícita, não haveria prova alguma da existência do dano moral alegado, o qual não decorre de simples aborrecimento da vida cotidiana.

4. A parte Autora ofereceu resposta escrita.

5. A omissão do Estado, seja pelo não funcionamento do serviço, ou seu funcionamento tardio, deficiente ou insuficiente, provocador de danos a terceiros, enseja a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva.

6. Consta do Boletim de Acidentes da Polícia Rodoviária Federal (pp. 13-29 do doc registrado em 25/05/2011), de autoria dos policiais rodoviários federais que atenderam ao ocorrido, que a pista apresentava muitos buracos, necessitava de recapeamento, tinha desnível e estava em estado de conservação ruim. Ademais, informaram a inexistência de sinalização no local do acidente.

7. Ao DNIT cabe administrar os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, estabelecendo padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, sinalização, manutenção ou conservação, restauração ou reposição das vias (art. 82, I e IV, Lei 10.233/2001). Pela lei, portanto, deve lhe ser atribuída a obrigação de sinalizar informando a existência de buracos em rodovia federal, devendo ser responsabilizado no caso de danos materiais.

8. A afirmação do Recorrente de que caberia à condutora observar o estado da rodovia pela qual trafegava, imprimindo ao seu veículo velocidade compatível, não o exime de culpa. Não há qualquer prova de que a parte Autora conduzia o veículo em velocidade excessiva ou acima da permitida. O Boletim de Acidentes da PRF não registra qualquer dado, quanto a esse aspecto. Por outro lado, é razoável presumir que a velocidade não era excessiva, pois, caso contrário, o acidente certamente seria mais grave. Conforme reportagens colacionadas à doc inicial, a rodovia teve outros acidentes no mesmo ano, inclusive com vítimas fatais.

9. Os danos materiais foram comprovados pelos documentos colacionados à p. 3 do doc registrado em 25/05/2011, que discriminam o valor das peças danificadas pelo acidente e da prestação dos serviços necessários ao reparo do veículo.

10. Portanto, não procedem às alegações do Recorrente, visto que resta demonstrada a ocorrência de danos materiais e a responsabilidade do DNIT de indenizá-los.

11. Quanto aos danos morais, não houve vítimas fatais. Todavia, a parte Autora e os dois menores sofreram lesões no estado físico, ainda que leves, com o socorro prestado pela viatura da PRF para uma unidade de atendimento próprio (pp. 15/16 da doc inicial). A integridade física da pessoa pode ser interpretada como um direito da personalidade. Os artigos 13 e 15 do Código Civil, afinal, contêm normas protegendo a integridade física, exatamente na parte que trata dos direitos da personalidade. A proteção da integridade da pessoa é tão

importante no direito positivo que a própria Constituição expressamente a estende aos presos, tanto na sua dimensão física, quanto na moral (art. 5º, XLIX).

12. Havendo violação a elemento integrante de direito da personalidade, como no caso e *nas circunstâncias* sob julgamento, resta configurado o dano moral. Inclusive porque a violação da integridade física de uma pessoa, nas *circunstâncias* descritas no caso, tem reflexo na sua integridade moral, como uma das partes sem a qual a pessoa não é plena. É que no caso sob julgamento tanto o dano físico quanto o risco de morte têm a força de provocar abalo psíquico significativo ou até trauma, na consideração de si mesmo, ainda que temporariamente. Não ocorreram, apenas, meros transtornos ou aborrecimentos.

13. Aliás, a obrigação de indenizar também surge quando o autor do dano põe em risco direitos de outrem (art. 927, parágrafo único, CC).

14. De resto, é conhecida a jurisprudência entendendo pela ocorrência de danos morais, em circunstâncias parecidas como a do caso sob julgamento. Cf., a título de ilustração, TRF da 1ª Região, AC n. 00039230220114014101, Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, Sexta Turma, e-DJF1 de 17/11/2016. Nesse julgado, aliás, em virtude de lesões físicas mais graves, o TRF da 1ª Região fixou o valor a título de danos morais em R\$ 30.000,00, a indicar que o valor estabelecido no caso sob julgamento desta Turma Recursal está adequado e proporcional.

15. O STJ entende que a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício (Rcl 17529/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 1º.2.2016), incluindo aí a modificação do seu termo inicial (AGREsp 201401280309, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.3.2016. Portanto, a Turma Recursal pode corrigir a forma de correção monetária.

16. A aplicação da taxa SELIC (art. 406 do CC) não se afigura adequada. Essa taxa é utilizada para dívidas de natureza tributária (por todos: STJ AgRg no REsp 1.521.510-PB, rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 14.8.2015) ou, como no caso do art. 406 do CC, quando se cuida de juros moratórios não convencionados em negócio jurídico e não em obrigação oriunda de ato ilícito. Neste caso, incide a regra geral do art. 389 do CC, que remete aos índices oficialmente estabelecidos. No caso, como se trata de **dívida da Fazenda Pública**, há de ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, ainda em vigor.

17. Aliás, ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava "na mesma extensão" dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como

reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. Essa parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, cujo julgamento foi iniciado, mas se encontra interrompido por pedido de vista.

18. Não se desconhece o entendimento firmado pela TNU, no PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 15/04/2016. Porém, deve prevalecer a situação reconhecida pelo STF de que o dispositivo legal continua em vigor, na parte em que se refere à atualização de débitos de ações ainda em fase de conhecimento. O STF é o guardião da CRFB (conforme seu próprio art. 102, caput), sendo mais prudente manter a situação por ele expressamente reconhecida, até o final do julgamento do RE 870.947, com alguns votos já proferidos em divergência parcial ou total (assentada do Plenário em 10.12.2015).

19. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça

Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.

20. Não provimento do recurso interposto pelo DNIT.

21. De ofício, modificação do regime de atualização da dívida, com incidência dos juros e a atualização das parcelas pretéritas no caso em julgamento mediante aplicação do critério do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data da requisição de pagamento.

22. Quanto aos danos morais, aliás, na falta de indicação na sentença de termo inicial, a atualização de acordo com os critérios aqui estabelecidos será feita a partir da data da prolação daquela decisão, pois o Juízo tinha à sua total disponibilidade aquilatar o valor contemporâneo da reparação de tal ordem.

23. Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0040846-59.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ERRO OPERACIONAL

DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. BOA FÉ EVIDENCIADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte Autora pediu fosse declarada inexigibilidade do débito de R\$ 4.580,13, decorrente de aumento indevido do valor da pensão por morte, ocorrido por equívoco.

2. A petição inicial indicou: a) a Autora foi informada que, entre 04/2009 e 10/2010, por conta de erro operacional no momento da digitação da implantação de código na tabela correspondente, recebeu indevidamente proventos relativos ao posto de 2º Tenente, totalizando o valor de R\$ 4.580,13; b) injusta a imposição da Administração Militar de obrigar a devolver a quantia recebida de boa-fé em virtude de erro da Instituição Militar; c) não há dúvida de que a pensão militar tem caráter verdadeiramente alimentar, sendo totalmente absorvida pelos gastos com subsistência da família; d) se recebeu as parcelas de boa-fé, não há que se falar em dever de restituição ao erário de tais valores.

3. A sentença acolheu o pedido, sob tais fundamentos: a) descabida a reposição ao erário dos valores percebidos pela parte, pois de completa boa-fé, não havendo no feito qualquer elemento que indique que detinha conhecimento do equívoco ou que possuía fundados motivos para suspeitá-lo; b) incontestes a natureza alimentar da verba percebida de boa-fé; c) ainda que a Administração Pública tenha o dever de rever seus atos dotados de ilegalidade, a reposição ao erário pretendida na hipótese esbarra no próprio ordenamento jurídico pátrio se analisado sistematicamente; d) a jurisprudência vem reiteradamente decidindo que verbas percebidas de boa-fé não devem ser repetidas.

4. A União recorreu, alegando: a) o equívoco quanto ao pagamento indevido em favor da parte Autora não decorreu de má interpretação da lei, mas foi motivado por falha na operacionalização do pagamento da remuneração, ou seja, erro de fato; b) o art. 46 da Lei n. 8.112/1990 diz que a reposição ao erário será feita mediante prévia comunicação ao servidor (ativo ou inativo), o que efetivamente ocorreu, para pagamento no prazo máximo de 30 dias; c) o ordenamento jurídico repele o enriquecimento sem causa, razão pela qual pode a Administração, a qualquer tempo, proceder a revisão de seus próprios atos, quando constatada ilegalidade.

5. A parte Autora não ofereceu resposta escrita.

6. O art. 46 da Lei nº 8.112/90 dispõe que poderá haver reposição ao erário, desde que o servidor seja previamente comunicado e que a parcela da restituição não seja inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração. O § 2º do art. 46 prescreve ainda que “quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela”.

7. Todavia, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no julgamento do REsp 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do

CPC/1973, é no sentido de não repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da Administração na interpretação de lei e recebida de boa-fé pelo servidor público. Embora o presente caso não configure exatamente a hipótese do repetitivo, os valores indevidamente recebidos também não devem ser restituídos ao erário.

8. No caso concreto, a autora recebeu indevidamente a pensão militar calculada com os proventos relativos ao posto de 2º Tenente, cargo superior ao do falecido, no período de abril de 2009 a outubro de 2010, em virtude de erro de digitação na implantação de código na tabela correspondente, conforme Solução de Sindicância (p. 39 da documentação inicial complemento 01 registrada em 22/08/2012).

9. Pela Solução de Sindicância colacionada ao processo, o erro quanto ao pagamento da pensão em posto superior, efetuado à parte Autora, partiu da Administração Militar. Os pagamentos indevidos não se deram por fundamentação em errônea interpretação ou má aplicação da lei, mas unicamente de erro operacional da Administração Pública Militar.

10. O erro perdurou por longo período (**abril de 2009 a outubro de 2010**), o que levou a parte Autora acreditar que o pagamento era feito de forma correta e definitiva. Portanto, tendo recebido valores de boa-fé e tratando-se de verba de natureza alimentar, o erro da Administração não pode ser repassado à parte Autora, que não contribuiu para o mesmo.

11. A par do recurso repetitivo já mencionado, a Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 19.260/DF (DJe de 11/12/2014), de relatoria do Ministro Herman Benjamin, firmou entendimento de não ser lícito descontar diferenças recebidas indevidamente por servidor, de boa-fé, em decorrência de erro operacional da Administração. No mesmo sentido, ainda no STJ: AgRg no REsp 1.560.973/RN, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/04/2016; AgRg no AREsp 766.220/DF, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 12/11/2015; AgRg no AREsp 558.587/SE, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/08/2015.

12. Citando esses seus precedentes é que o mesmo STJ também disse que *“não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé, por servidor público, em decorrência de erro operacional da Administração Pública”* (AINTARESP 814847, Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016).

13. Já a TNU entende que *“a devolução de quantias percebidas por erro da Administração vulnera, sem dúvida alguma, na expressão do direito alemão, a proteção da boa-fé ou da confiança (Vertrauensschutz), e, em última instância, a própria segurança jurídica das relações entre cidadão e Estado. - A própria Administração Pública já sedimentou o entendimento de que as quantias recebidas de boa-fé, por servidor público ou beneficiário, em virtude*

de erro ou equívoco em interpretação administrativa, são irrepetíveis e, portanto, insuscetíveis de reposição ao acervo patrimonial estatal. [...] O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem” (PEDILEF 05137711220124058400, Rel. Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, julgado em 11/12/2015, publicado em 05/02/2016).

14. Não provimento do recurso interposto pela União.

15. Honorários Advocatícios incabíveis, pois a parte Autora se encontra assistida pela Defensoria Pública da União (Súmula 421/STJ) e não houve resposta ao recurso. **(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).**

PROCESSO Nº 0048348-20.2010.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA RECHAÇADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.013, § 4º, NCP. NECESSIDADE DE PROVA PARA ESCLARECIMENTO DE TODA A SITUAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. RETORNO DO PROCESSO À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA.

1. A parte Autora pediu: a) condenação dos Réus (União e INSS) a revisar o percentual da pensão por morte, utilizando-se os critérios da Lei n. 8.186/1991; b) pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

2. A petição inicial indicou: a) a parte Autora é pensionista de ex-ferroviário enquadrado na Lei n. 8.186/1991, pela qual ex-ferroviários (aposentados) beneficiados pela complementação de proventos auferem idêntica remuneração dos ferroviários ocupantes do mesmo cargo na ativa; b) os valores da complementação devem corresponder à diferença entre a importância efetivamente paga pelo INSS e o que seria devido ao ex-ferroviário se estivesse em atividade; c) os Réus sustentam que o direito à pensão por morte nasce na data do óbito, aplicando-se normas previdenciárias vigentes à época - pensão de 50% ou 80% do valor da aposentadoria mais 10% para cada dependente a depender da época do falecimento; d) o valor total da pensão paga pelo INSS é composta por uma parcela que deve ser calculada na forma da legislação previdenciária na data do óbito e outra parcela a título de complementação, que corresponde a diferença entre o benefício previdenciário e o que o instituidor perceberia de remuneração se estivesse vivo e em atividade; e) com isso, as pensionistas têm direito a perceber a remuneração integral do servidor falecido.

3. A sentença pronunciou a decadência do direito de pleitear a revisão e **extinguiu o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, antigo CPC (correspondente ao art. 487, II, NCPC), vez que o benefício que se pretende a revisão possui data de início em 12/10/1983 e a ação foi proposta apenas em 08/10/2010.

4. A parte Autora recorreu, alegando que não há decadência, mas apenas a prescrição quinquenal, conforme Súmula 85 do STJ. No mérito, alegou que é pensionista de ex-ferroviário amparado pela Lei nº 8.186/1991 e, assim, faria jus a manutenção do seu benefício no mesmo valor da remuneração percebida pelos servidores em atividade. Por isso, pediu seja afastada a prejudicial de mérito com decretação de procedência da ação.

5. A União ofereceu resposta escrita.

6. Em casos como este, pensão por morte auferida pelos dependentes dos ferroviários é paga exclusivamente pelo INSS. Todavia, há uma complementação que é paga com recursos do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n. 8.186/1991. Por esta razão, tanto o INSS como a União gozam de legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da lide.

7. Sobre isso, o seguinte do precedente do TRF 1ª Região: "*É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 1ª Região no sentido da legitimidade da União, sucessora dos direitos e obrigações da extinta RFFSA, e do INSS para figurarem no polo passivo das ações que tratam de revisão de aposentadoria e pensão de ex-ferroviários com direito à complementação, nos termos da Lei nº 8.186/91*". (TRF 1, AC 0033999-54.2002.4.01.3800/MG, Rel. Juíza Federal Silvia Elena Petry Wieser, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 de 11/10/2016).

8. Ainda, para delimitar a lide é importante esclarecer que o que se discute no feito é a parte referente à **complementação de pensão**, já que o pedido é no sentido de que os Réus sejam condenados a revisar o percentual da pensão **utilizando os critérios da Lei n. 8.186/1991**. A lei disciplina apenas a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos dependentes, mas não se refere aos benefícios *ordinariamente* concedidos pelo INSS (aposentadorias e pensões previdenciárias), que são regidos por outros regramentos.

9. Já por isso, não há decadência, pois não se trata propriamente de uma revisão do ato concessório de benefício comum (aposentadoria/pensão), mas pretensão de que o valor recebido a cada mês seja complementado de acordo com a Lei n 8.186/1991, até atingir 100% do que o instituidor da pensão estaria recebendo, se estivesse na ativa. Assim bem interpretado o pedido (apesar da pouca técnica da inicial), seu eventual acolhimento não implicará revisão do ato concessório do

benefício de acordo com a lei previdenciária. O eventual acolhimento resultaria na condenação dos Réus a complementar o benefício previdenciário (que permaneceria intocado), em cada parcela paga, a revelar, então, que se trata de prestação de trato sucessivo, em que estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, mas não o próprio fundo do direito.

10. Nesse sentido, o TRF da 1ª Região já decidiu: "*MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. EX-FERROVIÁRIO (RFFSA). REVISÃO PARA QUE SEJA FIXADA EM 100% DA REMUNERAÇÃO DE FERROVIÁRIO DA ATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 9.032/95. ELEVAÇÃO DA RMI PARA 100% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO. LEI N. 8.186/91. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de prestação de trato sucessivo, o prazo para impetração se renova periodicamente, a partir de cada exigência considerada indevida, circunstância que afasta a alegação de decadência do direito à impetração. (Precedentes do TRF-1ª Região e do STJ)...*" [TRF 1ª Região, Rel. Juíza Federal Kátia Balbino de Carvalho Ferreira (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 de 25/05/2009, p. 36].

11. Eis, ainda, o entendimento do STJ: "*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.*

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. PENSIONISTAS DE EX-FERROVIÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.186/91. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. (...) III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide a prescrição do fundo de direito nas hipóteses nas quais os servidores pleiteiam a complementação de aposentadoria, porquanto trata-se de relação jurídica de trato sucessivo, incidindo, na espécie, o verbete sumular n. 85/STJ..." (STJ, AGRESP 201302401477, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJE de 26/04/2016).

12. **Provimento do recurso interposto pela parte Autora** para rechaçar a decadência pronunciada pela sentença, decretando-se a nulidade desta. Não é possível passar ao imediato julgamento da lide, nos termos do art. 1.013, § 4º, NCPC, pois há questões sobre a situação fática ainda não plenamente esclarecidas.

13. Destarte, embora tenha postulado revisão do percentual do complemento da pensão utilizando

critérios da Lei n. 8.186/1991, documentos até então acostados não revelam com precisão que o valor recebido a título de pensão complementar, paga pela União, não corresponde à diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente ao pessoal em atividade. Nos documentos acostados, não foi indicado qualquer paradigma para se verificar se o vencimento básico do servidor em atividade (do quadro especial da extinta RFFSA) justifica a majoração da complementação da pensão pleiteada pela parte Autora.

14. Ainda é possível produzir tal prova, especialmente depois que o NCPC passou a vigorar. Mas não só. O Juízo originário não designou audiência de instrução, conforme exige a legislação dos juizados especiais, nos arts. 20 e seguintes da Lei n. 9.099/1995. A propósito, o art. 33 desse diploma prescreve que "todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente".

15. Portanto, devolução do processo ao Juízo de origem, para sua completa instrução e novo julgamento, uma vez rechaçado o pronunciamento da decadência.

16. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte mínima (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0052674-57.2009.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA RECONHECENDO O VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O DE CUJUS E O EMPREGADOR. ELEMENTOS DE SUSTENTAÇÃO DA SENTENÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL PRODUZIDA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPROVA PELO INSS. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/2009. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A parte Autora pediu concessão do benefício de pensão por morte. A petição inicial indicou: a) a parte Autora era dependente economicamente de seu filho, falecido em 05/03/2004; b) o INSS reconheceu a condição de segurado do filho da parte Autora mesmo após seu falecimento, vez que teria executado sentença trabalhista, decorrente de reclamatória trabalhista proposta pela Requerente e penhorado na conta bancária do empregador o valor total devido a título de contribuição.

2. Inicialmente, foi proferida sentença em audiência (evento registrado em 09/11/2009), pela qual foi extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de

interesse de agir, pois a parte Autora não tinha formulado requerimento administrativo. Após, foi proferido Acórdão, pelo qual a Turma Recursal deu provimento ao recurso da parte Autora para afastar a preliminar de ausência de interesse de agir e determinar a remessa dos autos ao Juízo *a quo* para regular instrução e julgamento do mérito da demanda. Os embargos de declaração opostos contra referido acórdão foram rejeitados.

3. Devolvido o processo à Origem, foi proferida nova sentença (evento registrado em 05/11/2014), também em audiência, que pronunciou a prescrição quinquenal e **acolheu o pedido**, sob o fundamento de estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte, quais sejam: óbito do segurado, qualidade de segurado e dependência econômica. Constou na sentença: a) o primeiro requisito estaria comprovado pela certidão de óbito; b) a qualidade de segurado estaria comprovado em razão de a Justiça do Trabalho ter homologado acordo e reconhecido vínculo trabalhista no período de 02/01/2004 a 04/03/2004 entre o *de cujus* e a empresa Irmãos Porfírio; c) a dependência estaria comprovada em razão de o *de cujus* não possuir outros dependentes, residir no mesmo endereço da parte Autora, bem como o comércio da parte Autora (salão de beleza) ser pequeno e simples, conforme prova testemunhal, a demonstrar que não retirava seu sustento desse labor.

4. O INSS recorreu, alegando: a) ausência de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo; b) incompetência do JEF; c) manutenção da aplicação do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97 quanto à atualização dos encargos moratórios; d) perda da qualidade de segurado do pretendido instituidor da pensão; e) a sentença trabalhista, da qual o INSS não participou, não faz prova absoluta na Justiça Federal; f) apesar da sentença trabalhista ter reconhecido vínculo de motorista nos três meses que antecederam o óbito do filho da parte Autora, os recolhimentos foram feitos como contribuinte individual, e não na qualidade de empregado; g) o reconhecimento é suspeito, pois não teria havido apresentação de qualquer documento, sendo decorrente de acordo extrajudicial; h) nem mesmo a empresa com a qual se fez acordo foi responsável pelos recolhimentos previdenciários, mas sim a própria parte Autora; i) não há no processo prova de que foi desempenhada atividade laborativa e as testemunhas afirmaram fato que não condiz com os dados da justiça trabalhista - que o *de cujus* jamais deixou de trabalhar. Concluiu o Recorrente que, decorridos entre o último emprego (2004) e o óbito (2006) mais de 12 (doze) meses, houve perda da qualidade de segurado. Assim, impossível a concessão do benefício. Pediu seja dado provimento ao recurso e extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir da parte Autora. Por fim, fez alusão ao prequestionamento.

5. A parte Autora ofereceu resposta escrita, alegando: a) ocorrência de coisa julgada quanto à preliminar arguida; b) competência do JEF, inclusive por não existir parcelas em atraso antes da propositura da ação; c) devem ser mantidos os juros de mora previsto no Código Civil exatamente como acenou a sentença; d) as testemunhas ouvidas foram uníssonas em afirmar que o falecido trabalhava para o mesmo empregador "Irmãos Porfírio"; e) na Justiça do Trabalho, a União executou as contribuições previdenciárias (cotas do empregador e empregado), inclusive tendo promovido na conta bancária do empregador penhora *on line* (BACEN JUD); f) não houve insurgência recursal quanto à sua qualidade de dependente.

6. **Preliminar de ausência de interesse de agir.** Já enfrentada por ocasião do Acórdão proferido em 23/01/2014. Foi afastada a preliminar e determinado o retorno do processo à Origem para regular instrução e julgamento do mérito. Não obstante o entendimento firmado pelo STF no RE n. 631.240, já houve decisão definitiva desta Turma Recursal sobre a questão relativa ao prévio requerimento administrativo. Portanto, não há que se falar em novo julgamento de questão já enfrentada.

7. **Competência do JEF.** Não prospera tal alegação da parte Ré, pois o valor dado ao feito é inferior a 60 salários mínimos. Além disso, não se demonstra (ônus de quem alega, no caso, a parte Ré – art. 373, II, NCPC), que a demanda apresenta valor econômico superior ao teto de competência do JEF.

8. **Mérito.** Para que dependentes de segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte necessária a presença dos seguintes requisitos: a) óbito do instituidor; b) condição de dependente; e c) qualidade de segurado do falecido.

9. O óbito do filho da parte Autora ficou comprovado através da certidão juntada ao processo (p. 13 - doc inicial), com falecimento em 05.03.2004, e não em 2006, como alegou o INSS na sua peça recursal.

10. Sobre a qualidade de segurado do falecido, foi proposta pela parte Autora (como sucessora do seu filho falecido) reclamatória trabalhista, na qual os Reclamados reconheceram o vínculo trabalhista do *de cujus* com a empresa Irmãos Porfírio Ltda, no período de 02/01/2004 a 04/03/2004, através de acordo devidamente homologado (sentença homologatória de 17.11.2008 - p. 35-36 da doc. inicial). No referido processo trabalhista, foi determinada pela sentença homologatória anotação da CTPS do falecido e os devidos recolhimentos previdenciários.

11. Como sabido, a Súmula n. 31 da TNU dispõe que "*a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários*". Assim, a anotação na CTPS ordenada pela sentença trabalhista homologatória do acordo, neste caso, constitui início de prova material válida do vínculo

alegado entre a Empresa e o falecido filho da parte Autora.

12. É certo que o entendimento reiterado do STJ é o de que "*a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91*" (RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

13. Aliás, conforme a Ata de Audiência da Reclamatória n. 01633-2007-052-15-00-7 (p. 35/36 - doc inicial), os Reclamados Irmãos Porfírios Ltda (noticiados naquele feito como empregadores do *de cujus*) não chegaram a comparecer à audiência. Como se vê do julgamento, a própria Reclamante (parte Autora) pugnou pela juntada da petição de acordo, que teria sido realizado entre ela e os ex-empregadores do filho falecido.

14. Dado esse contexto processual, inclusive, já no âmbito desta Turma Recursal, foi facultado à parte Autora que colacionasse ao processo elementos de prova que por ventura pudesse ter. Foram juntados alguns documentos, propiciando novo contraditório com o INSS.

15. Dentre esses novos elementos colacionados ao processo há de ser destacada uma declaração firmada por ALBERTO PORFÍRIO DA SILVA NETO, dando conta de que o falecido filho da parte Autora "trabalhava na época para minha empresa ano de 2004, na função de motorista". A declaração data de 03/06/2016, mas a firma foi reconhecida pelo 3º Serviço Notarial de Taguatinga, tendo sido juntada ao processo em 21.06.2016. Já em pesquisa na rede mundial de computadores, pelo CNPJ da Razão Social Irmãos Porfírio Ltda. e Nome de Fantasia Decel Materiais para Construção, verificou-se que ALBERTO PORFÍRIO DA SILVA NETO realmente compunha o quadro societário da Empresa, juntamente com Patrícia da Silva de Oliveira.

16. Esse elemento relativiza o problema de os Reclamados não terem comparecido à audiência na Justiça Trabalhista, servindo como um elemento para sustentar a sentença homologatória do acordo. E para tornar aludida sentença apta a comprovar o tempo de serviço, importa destacar, ainda, que na certidão de óbito lavrada em 05.03.2004, há o registro de que o falecido filho da parte Autora exercia a profissão de motorista (p. 13 da doc. inicial). E sua habilitação para a condução de veículo era da categoria "D" (p. 25 também da doc. inicial).

17. Diante desse quadro, o acolhimento do pedido inicial pela sentença recorrida não se afasta totalmente do entendimento do STJ, ao passo que privilegia integralmente o que

sumulado pela TNU por meio de seu Enunciado n. 31. Para modificar tal resultado, a carga da prova deveria ter sido assumida pelo INSS.

18. Além disso, no processo trabalhista houve recolhimento das contribuições previdenciárias, com bloqueios (BACENJUD) nas contas do empregador no montante devido ao INSS (R\$ 2.738,02 - p. 38, 40/42). Inclusive, tais montantes foram recolhidos através de GPS ao INSS, conforme se deduz do Despacho de p. 44 proferido na reclamatória trabalhista, Ofício juntado à p. 52 e GPS de pp. 45/51 (tudo doc inicial).

19. Ora, "ao receber a *vantagem* de se aproveitar da decisão gerada em outra jurisdição para tornar mais ágil a cobrança de suas contribuições, nada mais justo, em sentido contrário, que possam valer contra si as mesmas decisões - e ainda assim com valor probante apenas relativo - para fins de concessão de benefícios. De modo contrário, obteria o INSS aquilo que sempre se diz ser impossível no jogo republicano: o *melhor dos dois mundos*" (Bruno Carrá, Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização, CJF, 2016, p. 174).

20. Por outro lado, além das circunstâncias já apontadas para sustentar a aptidão da decisão homologatória do acordo trabalhista na jurisdição previdenciária, no presente processo foi produzida prova oral na qual foram ouvidas 02 (duas) testemunhas, Sra. Maria Aparecida de Jesus Souza e Sra. Célia Regina Carreiro Pinto. Na referida prova oral consta que as testemunhas inquiridas pelo Juízo de Origem assim responderam:

a) acreditava que o *de cujus* ajudava muito nas compras da casa porque o salão de beleza na localidade onde moram não trazia muitos rendimentos; b) o filho da parte Autora era motorista e trabalhava na Madeireira Decel que era a mesma empresa que Irmãos Porfírio; c) quando do falecimento o *de cujus* ele estava trabalhando nesta empresa; d) residia na casa da parte Autora o *de cujus* e mais 02 (dois) filhos menores e e) 03 (anos) antes de falecer o *de cujus* já estava nesta empresa (Primeira testemunha: Sra. Maria Aparecida de Jesus Souza).

a) o *de cujus* trabalhava à época de motorista na Decel; b) tinha conhecimento que o *de cujus* era braço direito da casa; c) que a parte Autora ganhava muito pouco; d) que morava na casa o *de cujus*, a parte Autora e mais 02 (dois) filhos da Autora; f) Decel é a mesma empresa Irmãos Porfírio; g) que convênio, água, luz era por conta do *de cujus*, h) que o filho da parte Autora sempre trabalhou (Segunda testemunha: Sra. Célia Regina Carreiro Pinto).

21. O início de prova material - sentença trabalhista sustentada por alguns elementos circunstanciais - e a

prova testemunhal que a corrobora, obtida no presente processo, formam um conjunto probatório apto e idôneo a comprovar que o filho da Autora antes de seu falecimento trabalhava como motorista para a empresa Irmãos Porfírio. Assim, na data do falecimento o *de cujus* possuía qualidade de segurado.

22. Quanto à dependência econômica, a parte Ré não impugnou tal requisito em suas razões recursais. Vale anotar, contudo, que os elementos de prova juntados ao processo indicam que *de cujus* não possuía outros dependentes, residia no mesmo endereço da Autora (pp. 60 e 62), além de a prova testemunhal afirmar tal dependência.

23. Desse modo, faz jus a parte Autora ao benefício vindicado, bem como o pagamento dos valores devidos desde a data do ajuizamento da ação.

24. **Juros e correção monetária.** Ao decidir que a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, se dava "na mesma extensão" dos itens anteriores dos acórdãos das ADIs 4357 e 4452, o STF julgou inconstitucional apenas parte da regra contida naquele dispositivo. Como reconheceu a própria Suprema Corte, ao admitir a existência de repercussão geral no RE 870.947 (Relator Min. Luiz Fux, Acórdão publicado no DJe de 27.4.2015), não foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo quanto aos consectários legais relativos ao período entre o dano (ou propositura da ação) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública pela atividade jurisdicional de prolação de decisão condenatória. Essa parte da regra será avaliada no âmbito da repercussão geral do RE 870.947, cujo julgamento foi iniciado, mas se encontra interrompido por pedido de vista.

25. Não se desconhece o entendimento recentemente firmado pela TNU, no PEDILEF n. 5000493-92.2014.4.04.7002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 15/04/2016. Porém, deve prevalecer a situação reconhecida pelo STF de que o dispositivo legal continua em vigor, na parte em que se refere à atualização de débitos de ações ainda em fase de conhecimento. O STF é o guardião da CRFB (conforme seu próprio art. 102, caput), sendo mais prudente manter a situação por ele expressamente reconhecida, até o final do julgamento do RE 870.947, com alguns votos já proferidos em divergência parcial ou total (assentada do Plenário em 10.12.2015).

26. Portanto, além dos juros de mora, cuja fixação pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal continuou sendo feita com observância da regra prevista pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a atualização das parcelas pretéritas no caso sob julgamento será feita mediante a aplicação do mesmo critério previsto pelo dispositivo, até a data da requisição de pagamento.

27. Este acórdão abordou os argumentos levantados pelas partes, significando que também estão sendo expressamente considerados os elementos suscitados para fins de prequestionamento.

28. **Provimento parcial do recurso** interposto pelo INSS para estabelecer que os juros e correção monetária deverão ser aplicados de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, até a requisição de pagamento.

29. Honorários advocatícios incabíveis, por falta de previsão legal para arbitramento, no âmbito do JEF, quando há provimento do recurso julgado, ainda que em parte mínima (art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0053328-39.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO NÃO CONTEMPORÂNEO ÀS ATIVIDADES. VALIDADE. SÚMULA 68/TNU. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. PROVA DE SUBMISSÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE AUTORA.

1. A parte Autora pediu: a) o reconhecimento e declaração judicial de que o tempo de serviço prestado à Caixa Econômica Federal como Avaliador de Penhores era insalubre; b) a condenação da parte Ré a averbar nos seus assentamentos os respectivos tempos de contribuição, utilizando o multiplicador 1.4%; d) que o referido tempo seja convertido e somado ao tempo comum e emitida certidão de averbação.

2. A petição inicial indicou que: a) a parte Autora labora na Caixa Econômica Federal e exerceu a função de Avaliador de Penhor, por mais de 14 anos, intercalados; b) para o desempenho da função fazia uso constante de reagentes químicos que, por sua natureza, exalam gases altamente tóxicos, com comprovados malefícios à saúde de quem os manuseia; c) em razão disso, recebe adicional de insalubridade no grau máximo; d) as reações químicas para avaliação das peças levadas a penhor permanecem contaminando o ambiente durante tempo considerável; e) o laudo comprova que a exposição se dá de modo habitual e permanente concluindo que o ambiente de trabalho é insalubre em grau máximo; f) o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP relata que existem fatores de risco no desempenho da atividade profissional da parte Autora e enumera os produtos químicos, tornando a enfatizar que a exposição se dá de modo habitual e permanente.

3. A sentença **acolheu parcialmente o pedido**, sob tais fundamentos: a) foram juntados dois Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP; b) no primeiro, não houve descrição de exposição da parte Autora a fatores de riscos no período de 18/05/1989 a 15/11/2006 e no período de 16/11/2006 a 02/06/2010 (data de emissão do PPP) não foi informado se a exposição era habitual e permanente; c) o segundo PPP, referente ao período de 02/02/1998 a 22/08/2012, descreve várias atividades meramente administrativas, o que enfraquece a tese da parte; d) só a partir de 16/11/2006 há descrição de atividades com agentes nocivos em questão; e) além disso, o laudo pericial que avaliou as condições de trabalho da parte Autora concluiu que o referido setor é um ambiente agressivo à saúde dos funcionários expostos aos agentes nocivos acima do limite de tolerância, bem como que a jornada de trabalho diária do Avaliador Executivo tem exposição habitual e permanente aos riscos dos agentes ambientais presentes; f) deve-se considerar como especial apenas o período de 16/11/2006 a 22/08/2012.

4. A parte Autora recorreu, alegando: a) o juiz monocrático entendeu que no primeiro PPP não houve descrição da exposição a fatores de risco no período de 18/05/1989 a 15/11/2006, porém, não pode cingir-se a apenas alguns aspectos de um documento sem analisar os demais; b) o PPP não pode divergir do laudo pericial, assim, a omissão naquele PPP não pode ser tida como verdade, em razão do que se apresenta no laudo (que descreve ambiente agressivo à saúde dos funcionários etc.); c) quanto ao segundo PPP e a menção a atividades administrativas, a única conclusão justa é que a rotina do Recorrente está ligada à avaliação de joias, com uso de reagentes químicos em toda a sua jornada de trabalho diária, que exalam gases tóxicos; d) deveria ser analisada a atividade preponderante, caso não se concluisse pelo contato nocivo ao longo de toda jornada de trabalho; e) no caso, a atividade de avaliadora de penhores é preponderante; f) como segunda tese alternativa, haveria exposição habitual e permanente, porque quando um avaliador está exercendo as ações que interromperiam a exposição aos gases tóxicos os outros estão trabalhando com os ácidos, tornando o ambiente de trabalho de qualquer modo insalubre. Por isso, pediu que o recurso seja recebido e provido para reformar a sentença apenas no que diz respeito ao reconhecimento de exercício de função insalubre no período de 02/02/1998 a 27/12/2003.

5. O INSS também recorreu, alegando que: a) o laudo técnico (LTCAT) e o PPP são extemporâneos, por isso imprestáveis para fins de prova da atividade especial; b) devem prevalecer conclusões obtidas pela área técnica do INSS, por ocasião do requerimento administrativo, de que os documentos apresentados não contêm elementos aptos a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos referidos na legislação; c) fez alusão ao

prequestionamento. Por fim, pediu que seja conhecido e provido o recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

6. A parte Autora ofereceu resposta escrita ao recurso do INSS. A parte Ré, por sua vez, deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

7. Segundo o Enunciado n. 68 da Súmula da TNU, "*o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*". Isso porque se presume que, "*à época da prestação do serviço, a agressão dos agentes era igual ou até maior, considerando as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo... Por isso, contendo o laudo técnico as informações suficientes para avaliar os fatores de risco presentes durante a realização das atividades, não é necessário que a emissão do laudo seja contemporânea aos fatos alegados, até mesmo porque não há previsão legal para tanto*" (Paulo Ernane Moreira Barros, *Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização*, Brasília, CJE, CEJ, 2016, p. 349).

8. Esse também o entendimento do TRF 1ª Região: "*a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral*" (AC 00019263520124013814, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 09/12/2016).

9. Tais diretrizes se aplicam ao caso em julgamento, pois o LTCAT *avaliou o ambiente, o local do escritório dos Avaliadores Executivos*, quando concluiu pela sujeição da parte Autora a atividades e operações insalubres. Não é crível que em momento anterior a agressão de agentes nocivos naquele ambiente não ocorresse, ou fosse menor.

10. Sem razão, portanto, o INSS, passando-se à análise do recurso da parte Autora.

11. A Lei n. 9.032/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou a sistemática até então existente de aposentadoria com contagem de tempo especial. A aposentadoria especial por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei n. 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 desta Lei. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172/1997, mas, a partir da Lei n. 9.032/1995, passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser

demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995).

12. Além da exigência de o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde fosse não ocasional e nem intermitente, a prova deve ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Na verdade, de acordo com a TNU, deve-se considerar o laudo ou qualquer outro meio probatório idôneo. Nesse caso, PPP emitido pela própria firma faz as vezes dessa prova, a contento (PEDILEF n. 200971620018387/RS).

13. No caso concreto, o Juiz sentenciante considerou como especiais apenas os períodos de 16/11/2006 a 22/08/2012. Porém, a parte Autora alega que o período de 02/02/1998 a 27/12/2003, durante o qual também trabalhou como Avaliador de Penhores, deveria ter sido igualmente considerado como tempo especial.

14. Como dito, para o período posterior a 28/04/1995, necessária a comprovação de que a atividade desempenhada pela parte Autora o foi com exposição permanente a agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes.

15. O primeiro Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que se refere ao período de 15/05/1989 a 02/06/2010, descreveu que, nos períodos compreendidos entre 23/11/1999 a 08/12/2002, entre as atividades exercias da parte Autora estava "Preparar soluções ácidas", Mas, no final do referido documento constou no item 15 que a parte Autora esteve submetida a fatores de risco no período de **16/11/2006 a 02/06/2010** com "*Utilização de frascos de 30 ml contendo soluções ácidas formadas pelos ácidos nítrico e clorídrico*". Esse é o período este já reconhecido na sentença.

16. Por sua vez, no segundo PPP, que compreende os períodos de 18/05/1989 a 23/08/2012, constou entre as atividades desempenhadas entre 23/11/1999 a 10/12/1999, de 01/01/2000 a 27/12/2003 a de "Preparar soluções ácidas". Além disso, no item 15, constou como fator de risco "Agentes químicos oxidantes (gases dos ácidos nítricos, clorídrico e soluções) superiores aos níveis de tolerância permitidos na Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego (p. 10 - 2º PPP - evento registrado em 30/10/2012).

17. Constou, ainda, do PPP que a exposição foi de 24,1 mg/m³, e de 16 ppm em transbordo, enquanto os limites permitidos são, respectivamente, de 5,5 mg/m³ e de 4 ppm (para o ácido clorídrico), conforme previsto nos anexos 11 e 13 da NR 15. Além disso, constou também desse documento, na p. 11, a seguinte observação:

"Segurado exposto em condições insalubres, ou nocivas à sua saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, não

*eventual nem intermitente. Enquadra-se para efeito do benefício da **condição especial**, segundo quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53831, de 25/03/1964 (Anexo III), cód. 1.2.9 e quadro I, do anexo ao Decreto nº 83080/1979, cód. 1.2.11 e Anexo IV, do Decreto nº 3048/1999, cód. 1.0.9. A exposição aos agentes químicos agressivos citados, de acordo com amostras de Laudo Pericial contratado pela CEF à Vendrami em 2009, está quantitativamente acima dos limites de tolerância máximas, fixados pela NR-15, anexo 11 e qualitativamente pelo anexo 13, do MTE e em conformidade com o **ART. 243, INCISO 2 DA IN/INSS n. 45/2010**".*

18. Já LTCAT juntado ao processo descreve as atividades realizadas pelos Avaliadores Executivos e aponta no item 8.1.2 os "Resultados Obtidos". Nele o Perito consigna o valor apurado e o valor máximo dos agentes químicos Gás Clorídrico, Dióxido de Nitrogênio, Gás Cloro e Fumos Nitrosos, sendo que para a parte Autora (Saulo), no que toca aos três primeiros produtos, o valor apurado é maior do que o valor máximo apontado pela NR 15 (p. 10 do LTCAT).

19. Destarte, pelo LTCAT e pelo segundo Perfil Profissiográfico, no período em que a parte Autora efetivamente desempenhou a função de Avaliador, desenvolvendo a atividade de "preparação de soluções ácidas" (23/11/1999 a 10/12/1999 e de 01/01/2000 a 27/12/2003), esteve submetida a fator de risco em limite de tolerância acima do permitido, caracterizando, assim, tal período como tempo especial.

20. Não provimento do recurso interposto pelo INSS.

21. Provimento parcial do recurso interposto pela parte Autora para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o exercício de função insalubre nos períodos de 23/11/1999 a 10/12/1999 e de 01/01/2000 a 27/12/2003, mantendo-se a sentença incólume quanto aos seus demais termos.

22. Honorários advocatícios pelo INSS fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, Lei n. 9.099/1995), mas respeitada a limitação temporal imposta pelo enunciado da Súmula n. 111/STJ.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0054642-54.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO NO EXTERIOR. ADICIONAL (APME) PARA QUANDO A MISSÃO TIVER DURAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A UM ANO. SOMA DE VÁRIAS MISSÕES PARA O CÁLCULO DO TEMPO. IMPOSSIBILIDADE.

INTERPRETAÇÃO DA LEI 12.277/2010. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte Autora pediu: a) seja a parte Ré condenada na obrigação de computar todos os períodos efetivamente cumpridos a título de missão no exterior, visando à apuração de sua duração para fins de concessão do Adicional por Participação em Missão no Exterior - APME, nos termos do art. 1º e seus §§, Lei 12.277/2010, independentemente do somatório corresponder a uma, duas ou mais designações, de se tratarem de períodos imediatamente subsequentes ou não e de ter havido ou não intervalos entre designações diversas e seus cumprimentos, desde que o tempo seja igual ou superior a um ano; b) seja declarado que no ano de 2006, diante de sua terceira designação, completou mais de um ano de efetivo cumprimento de missão no exterior e assim passou a fazer jus ao APME; c) seja a parte Ré condenada no pagamento dos valores retroativos, parcelas vencidas e vincendas a título de APME.

2. A petição inicial indicou: a) a parte Autora foi designada e já cumpriu duas ou mais missões no exterior; b) totaliza tempo de permanência no exterior por um ano ou mais, de acordo com a Lei n. 12.277/2010; c) o tempo de efetivo cumprimento de missão no exterior, transitória ou permanente, sucessiva ou interpoladamente, deve ter no somatório, duração igual ou superior a um ano, para que o servidor possa fazer jus ao APME; d) porém, o Ministério das Relações Exteriores tem interpretado a norma de forma equivocada, pois somente reconhece como período aquisitivo para a obtenção do direito à percepção do APME aquele tempo igual ou superior a um ano consecutivo em uma só missão no exterior; e) tal interpretação é inadmissível; f) a Lei 12.277/2010 não exige consecutividade ou unicidade de missão.

3. A sentença **rejeitou o pedido**, sob o fundamento de que, tendo o art. 1º, § 1º da Lei n. 12.277/2010 se referido apenas à "missão", no singular, a intenção do legislador foi de que o encargo no exterior teria que ter duração igual ou superior a um ano. Assim, afastou o entendimento defendido pela parte Autor de que a soma de várias missões, com prazo inferior a um ano, também poderia dar ensejo ao pagamento do adicional.

4. A parte Autora recorreu, no fundamental reproduzindo as argumentações da inicial.

5. A União ofereceu resposta escrita.

6. A Lei n. 12.277, de 30 de junho de 2010, instituiu o Adicional por Participação em

Missão no Exterior – APME e estabeleceu o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Adicional por Participação em Missão no Exterior - APME devido, exclusivamente, ao servidor de nível superior ou intermediário do Plano de Classificação de Cargos - PCC de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE de que trata a Lei no

11.357, de 19 de outubro de 2006, integrante do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores que tenha sido designado para missão transitória ou permanente no exterior, conforme disposto no art. 58 da Lei no 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

§ 1º O APME somente será devido se a missão para a qual o servidor tiver sido designado tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano.

§ 2º O APME será pago ao servidor a que se refere o caput a partir do retorno das missões para as quais tenha sido designado e enquanto estiver no exercício das atribuições do cargo efetivo do qual seja titular no Ministério das Relações Exteriores.

...

7. Pelo dispositivo legal, para concessão do respectivo adicional (APME), a duração da missão cumprida no exterior deve ser, no mínimo, de um ano. O regramento legal não faz alusão a somatório de tempo de "missões" para chegar-se ao tempo mínimo. Assim, a tese de calcular o valor da APME com base na soma de várias missões ao exterior, para que juntas alcancem o período estipulado pela lei, não possui embasamento legal.

8. Nesse sentido, o seguinte precedente: "*Da leitura do art. 1º, § 3º, da Lei 12.277/10, depreende-se que, para a concessão do Adicional por Participação de Missão em Exterior, há a necessidade de que a missão cumprida pelo agente possui como tempo de duração período referente a um ano, no mínimo, não dispondo a lei acerca da possibilidade do somatório do quantum de tempo de mais de uma missão, para fins de concessão do adicional*" (TRF 1ª Região, AC 0051007-65.2011.4.01.3400/DF, Relator Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha, julgado em 15/06/2016).

9. Ademais, a parte Autora pretende igualar servidores em situações distintas, o que por certo não é e nem pode ser o propósito da legislação, principalmente considerando que uma missão mais longa possui condições e dinâmica distintas, quiçá responsabilidades e complexidades mais acentuadas, além de desgastes maiores ao servidor, do que aquela de período mais curto, como, por exemplo, a de apenas um mês ou três meses.

10. Ainda, é defeso ao Poder Judiciário majorar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, haja vista não deter função legislativa (Súmula Vinculante nº 37/STF). Ou seja, é vedado ao Judiciário interferir na esfera do Poder Executivo para obrigá-lo a conceder reajuste remuneratório, alterar valor de benefícios ou estendê-los a categorias profissionais diferenciadas.

11. **Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.**

12. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0057106-17.2012.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA. BENEFÍCIO TEMPORÁRIO. RESULTADOS SUPERAVITÁRIOS DAS OPERAÇÕES DA ENTIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA DOS VALORES RECEBIDOS EM RATEIO PELOS SEGURADOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte Autora pediu: a) repetição do indébito tributário relativo à exação promovida a título de IRPF, a partir de março de 2011, sobre os valores recebidos como Benefício Especial Temporário, atualizadas pela taxa SELIC; b) declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente ao IRPF incidente sobre o mesmo benefício.

2. A petição inicial indicou: a) o Autor é associado da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, entidade de previdência fechada, com sede no Rio de Janeiro/RJ, da qual recebe complementação de aposentadoria; b) trata-se de benefício temporário concedido pela PREVI aos beneficiários do plano de previdência privada, em razão da apuração de superávit acumulado no plano de benefícios n. 1, no final do exercício de 2009; c) os valores distribuídos pela PREVI já foram tributados pelo imposto de renda, pelo que não se pode tributar novamente esses valores somente porque migraram da PREVI em função do resultado superavitário alcançado; d) o retorno da rentabilidade obtida na aplicação dos ativos de investimentos não constitui renda nova, não podendo por esse motivo ser fato gerador do imposto de renda; e) a nova incidência do tributo caracteriza *bis in idem*.

3. A sentença **rejeitou** o pedido sob tais fundamentos: a) não ocorre *bis in idem*, porquanto se trata de diferentes tributos; b) eventual tributação ocorrida no período possui regra matriz diferenciada pelo critério subjetivo que identifica o sujeito passivo: no IRPJ, 'a pessoa jurídica', e no IRPF, a 'pessoa física'; c) o não recolhimento de IRPF de rendimentos, distribuídos a qualquer título pela pessoa jurídica, apenas seria possível por isenção (v.g., art. 10 da Lei 9.249/95), fundamento este que sequer integra a causa de pedido; d) os valores recebidos não decorrem de devolução, mas de rendimentos de capital, o que se subsume ao conceito de renda sobre a vertente 'produto do capital' (art. 43, I, do CTN).

4. A parte Autora recorreu, alegando: a) quando os valores foram recebidos pela PREVI, foram pagos os tributos de imposto de renda, de modo que no momento em que a PREVI repassa esses mesmos valores para os associados não podem receber de novo a mesma tributação; b) tem direito não só a restituição total dos valores retidos a título de imposto de renda, como também a cessação em definitivo dessa cobrança, a partir da data em que começou a receber o repasse do superávit; c) a operação de repasse não pode ser considerada acréscimo patrimonial, o que afasta a hipótese de incidência do imposto de renda, pois a tributação já ocorreu quando houve o aumento do patrimônio do fundo de pensão.

5. A parte Ré ofereceu resposta escrita, pugnando pelo não provimento do recurso.

6. O Benefício Especial Temporário a que se refere a parte Autora resulta da formação de Reserva Especial decorrente do superávit acumulado do Plano de Benefícios n. 1 (LC 109/2001). Tal superávit adveio da aplicação dos valores em fundos de investimentos, que geraram rendimentos e foram distribuídos a todos os beneficiários do Plano de Aposentadoria Complementar Privada, gerido pela PREVI. Não há correspondência direta com as prestações vertidas pela pessoa aderente no período de vigência da Lei n. 7.713/1988, estas sim protegidas da incidência do imposto de renda, na forma da Lei n. 9.250/1995, porquanto já tributadas na fonte com base na legislação anterior.

7. O Benefício Especial Temporário é ganho de capital que, sob a forma de dividendos, é distribuído aos participantes do Plano de Previdência Privada, pelo que tem natureza remuneratória e, por conseguinte, deve incidir imposto de renda sobre tal superávit distribuído pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Isso porque, quando da inserção de tal benefício na conta da parte Autora, há acréscimo patrimonial de riqueza nova ao patrimônio já existente, o que se enquadra no conceito de renda e é fato gerador do imposto de renda (IR).

8. Nesse sentido, o STJ decidiu que *"o patrimônio das entidades fechadas de previdência privada não é formado somente por contribuições de seus participantes, mas também por quantias recolhidas pelo patrocinador/instituidor e por resultados superavitários de suas operações. Assim, se a quantia que couber por rateio a cada participante for superior ao das respectivas contribuições, o excesso constitui acréscimo patrimonial e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda"* (REsp 642.455/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2005, DJ 21/03/2005, p. 264). Sem destaque no original.

9. Nesse contexto, correta a sentença ao destacar que a eventual tributação ocorrida no período possui regra matriz diferenciada pelo critério subjetivo que identifica o sujeito passivo: no IRPJ, 'a pessoa jurídica', e no IRPF, a

'pessoa física'. O decisivo é que a parte Autora teve acréscimo patrimonial, quando recebeu parte dos valores rateados pela entidade, não importando se esta já teve que pagar imposto de renda sobre os resultados superavitários de suas operações.

10. Afinal, *"as relações jurídicas tributárias, de que são parte os contribuintes do fundo de previdência, e a Entidade que o administra, não se confundem. Constituem-se em vínculos obrigacionais distintos e autônomos, sujeitos a regimes jurídicos próprios, sendo irrelevante para obstar a incidência do imposto de renda em face da Entidade gestora do fundo de pensão, serem os recursos provenientes dos associados. Este fato não implica em identidade de base de cálculo e, notadamente, de contribuintes, respondendo cada qual por fato próprio e nos limites"* (TRF da 1ª Região, Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 de 10/01/2014, p. 560).

11. Assim, é legítima a incidência do imposto de renda sobre as verbas rateadas entre os associados dos fundos de previdência privada, a ser pago pelos associados, decorrentes

das receitas compostas pelos investimentos e pelas aplicações realizadas pela própria entidade de previdência privada, ainda que esta já tenha pago imposto pelos resultados superavitários de tais operações.

12. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora.

13. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

PROCESSO Nº 0068156-74.2011.4.01.3400

RELATOR: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA ALCANÇADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A parte Autora pediu a concessão de aposentadoria por idade desde seu requerimento administrativo (26/05/2011). A petição inicial indicou: a) a parte Autora conta atualmente com 64 anos de idade; b) seu requerimento foi indeferido sob fundamento de que não possui 180 contribuições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria por idade; c) o período de contribuição de 20/02/2007 a 31/10/2010, questionado pelo INSS, está comprovado através da CTPS e cópia do recibo de pagamento de salário emitido pela empresa Visual Locação de Serviço; d) não concorda com a contagem do INSS, pois a soma correta é de 194 (cento e noventa e quatro) meses.

2. A sentença **acolheu o pedido**, sob tais fundamentos: a) a parte Autora possui 66 anos de idade; b) a carência exigida da parte Autora é 156 de contribuições e na data do requerimento contava com 15 anos, 6 meses e 13 dias; c) quanto ao vínculo com a empresa Visual Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda, relativo ao período de 20/02/2007 a 31/08/2010, há recibos de pagamento de salários referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto e setembro devidamente assinados e em todos eles consta como data de admissão 20/02/2007, concluindo que durante todo o período a parte Autora laborou naquela empresa; d) consta ainda a ata da audiência da Representação n. 1103/2010, realizada na Coordenadoria da Defesa dos Interesses Individuais Homogêneos, Coletivos e Difusos, reconhecendo haver vínculo laboral no referido período; e) os recolhimentos das contribuições são obrigação do empregador; f) assim, possui direito ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 26/05/2011.

3. O INSS recorreu, alegando: a) não há comprovação do período de 20/02/2007 a 31/08/2010, laborado junto à empresa Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração; b) a CTPS isoladamente não basta para comprovar o vínculo, vez que consta apenas a data de admissão; c) não foram coligidos ao processo o registro de alteração de salário, anotação de férias, FGTS e outros; d) na maioria dos recibos não consta assinatura da parte Recorrida, constando apenas assinatura nos recibos nas competência de 2010; e) a RAIS se refere a outra empresa; f) nos extratos de FGTS consta apenas a data de entrada, mas já deveria ter a data de saída; g) na Ata de Audiência da Justiça do Trabalho, lide da empresa e o sindicato, não consta o nome da parte Autora como envolvida; h) assim, não há como ser reconhecido o período vergastado.

4. A parte Autora **não** ofereceu resposta.

5. A concessão do benefício da aposentadoria urbana por idade demanda comprovação dos seguintes requisitos: (1) implementação de idade mínima, de 60 anos, para mulher, e 65 anos, para homem; (2) cumprimento da carência. A Lei nº 10.666/2003, em seu art. 3º, § 1º, dispõe que a qualidade de segurado não será considerada para a concessão do benefício em tela (cf. art. 102, § 1º, Lei nº 8.213/1991), desde que anteriormente tenha sido cumprida a carência.

6. No caso em julgamento, a parte Autora, mulher, auxiliar de serviços gerais/servente, nasceu em 07/06/1947 e, portanto, completou 60 anos em 07/06/2007, antes da data do requerimento administrativo (26/05/2011). Assim, restou preenchido o requisito etário.

7. O período de carência (segundo requisito) necessário para aposentação para a parte Autora é de 156 meses, conforme art. 142 da Lei n. 8.213/1991.

8. Pela Carteira de Trabalho – CTPS e CNIS, são os seguintes vínculos empregatícios: 20/06/1995 a 31/10/1997, 01/11/1997 a 31/10/2002 e 01/11/2002 a 19/02/2007, 20/02/2007 a 31/08/2010, 25/01/2011 a 09/2011. Todos os vínculos somados atingem mais de 180 contribuições.

9. O INSS não reconhece o vínculo empregatício com a empresa Visual Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda, no período entre 20/02/2007 a 31/08/2010, sob fundamento de ausência de prova apta a comprovar o labor no período. Contudo, os documentos colacionados ao processo são suficientes para comprovar o tempo laborado e, portanto, o tempo de contribuição no período.

10. Ademais, na CTPS e no CNIS consta a data de admissão (27/02/2007) na empresa Visual, Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda (p. 07 e 21 - doc inicial) e, embora não conste a data de demissão, outros documentos corroboram a assertiva de que a Requerente laborou no período questionado para a aludida empresa. É o caso dos contracheques juntados às p.p 23/36 referentes a 2007, 2008, 2009 e 2010, pois, embora grande parte do acervo não possua assinatura da empregada, nenhuma empresa emitiria tal documentação se de fato não houvesse a contraprestação - trabalho. Não bastasse isso, o INSS não alegou ocorrência de fraude na respectiva documentação, razão pela qual não podem ser desconsiderados como meio de prova.

11. A parte Autora também juntou ao feito cópia do livro de Registro de Empregados da empresa Visual, no qual consta que a Requerente foi admitida em 20/02/2007, no cargo de Servente (p. 37 - doc inicial). Além disso, nesse documento consta registro das férias gozadas e contribuição ao sindicato (SINDISERVIÇOS).

12. Entrementes, em documento do próprio INSS (CNIS - Remuneração do Trabalhador), constam algumas remunerações recebidas pela parte Autora nos períodos de 06/2009 a 05/2010, relativos à empresa em referência (Visual) (p. 38 - doc inicial). Já em outro, também da própria autarquia (CNIS - Consulta Remunerações - RAIS), existe um histórico de remunerações, relativos à mesma empresa, no período de 02/2007 a 12/2008 (p. 40/41 - idem).

13. Além disso, a parte Autora juntou extrato da conta vinculada de FGTS, onde consta a empresa Visual como empregadora, admissão em 20/02/2007 e histórico de créditos nos períodos de 2007, 2008, 2009 e 2010 (p. 51/54 - idem).

14. Assim, e ainda que outros documentos alegados pelo INSS no recurso não estejam presentes, ou que de fato não devam ser considerados, tal como a Representação n. 1103/2010, já que nela não consta o nome da parte Autora (p. 56 - doc inicial), foram juntados pela Requerente documentos suficientes para o reconhecimento do vínculo com a empresa Visual, bem

como do tempo contribuição no período de 20/02/2007 a 31/08/2010.

15. De outra banda, a jurisprudência é firme conferir ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias do respectivo empregado. A falta de comprovação do recolhimento das contribuições não pode ser tomada em prejuízo do empregado, parte hipossuficiente na relação. Portanto, não é legítimo que a parte Autora suporte o ônus da desídia do empregador, inclusive porque a competência para fiscalizar o recolhimento das contribuições sociais é do INSS, conforme dispõe o art. 229, I, do Decreto n. 3.048/99. No ponto, caberá à autarquia previdenciária proceder à apuração e cobrança das contribuições respectivas da empregadora.

16. Não provimento do recurso interposto pelo INSS.

17. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a parte Recorrida não ofereceu resposta escrita ao recurso. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte Recorrida, não há como condenar a parte Recorrente em honorários advocatícios.

(Data do Julgamento: 08/03/2017 - por unanimidade).

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br